

SUMÁRIO

II Fórum Internacional
da Mulher para Paz e
Democracia 2026

[Pág. 02](#)

Presidente do Supremo
Tribunal Federal
e do Conselho Nacional
de Justiça da República
Federativa do Brasil
em Angola

[Pág. 02](#)

Presidente do Supremo
Tribunal Federal do Brasil
Profere Aula Magna

[Pág. 03](#)

Encontro de
Cortesias

[Pág. 03](#)

Centro de Estudo
Constitucionais

[Pág. 04](#)

Delegação do Supremo
Tribunal Federal do
Brasil No Parlamento

[Pág. 04](#)

Artigo de Opinião

[Pág. 05](#)

Glossário Jurídico

[Pág. 20](#)

Pensamento Jurídico

[Pág. 21](#)

Actividade Normativa e
Jurisprudencial - JULHO

[Pág. 21](#)

Entre cortes e fronteiras

[Pág. 36](#)

Ficha Técnica

[Pág. 37](#)

Concurso Curricular para vaga de juiz conselheiro

O Tribunal Constitucional de Angola, procedeu a abertura do concurso público curricular para o provimento da vaga de Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional, a ser seleccionado nos termos da Constituição e da lei, conforme o Regulamento do Concurso.

Para informações adicionais, os interessados deverão aceder ao sítio do Tribunal Constitucional. [Leia mais](#)

Fórum de Juízes da Internacional BAR Association



O Tribunal Constitucional de Angola participou, nos dias 9 e 10 de Julho de 2026, no Fórum dos Juízes da Internacional Bar Association (IBA), que decorreu em Abuja, República Federal da Nigéria, sob o lema “Em Defesa da Justiça”.

O Tribunal Constitucional é representado no certame pelo Juiz Conselheiro Gilberto de Faria Magalhães

II Fórum Internacional da Mulher para Paz e Democracia 2026



A Veneranda Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres, proferiu no dia 09 de Julho de 2026, em Luanda, a Conferência Inaugural do II Fórum Internacional da Mulher para Paz e Democracia, evento que Angola acolheu, numa realização conjunta entre o Governo da República de Angola e a União Africana. [Leia mais](#)

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça da República Federativa do Brasil em Angola



O Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça da República Federativa do Brasil, O Ministro Presidente Luiz Edson Fachin, de 18 à 23 de Julho de 2026, uma visita de trabalho à República de Angola

A deslocação inseriu-se no quadro da política de reforço da cooperação institucional e do intercâmbio entre as jurisdições constitucionais dos Estados membros da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa (CJCPLP)”, visando promover a troca de experiências e fortalecer as boas práticas nos domínios da justiça constitucional, da administração da justiça e da consolidação do Estado Democrático e de Direito.

Presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil Profere Aula Magna



Leia na Íntegra a Aula Magna proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil e do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luís Edson Fachin, proferida no dia 21 de julho de 2026, no quadro da visita que efectuou à Angola.

Reconhecido pela sua vasta experiência académica e pela sólida trajectória na magistratura brasileira, o Professor

Doutor Luiz Edson Fachin, partilhou reflexões sobre os desafios contemporâneos da justiça constitucional, da consolidação do Estado Democrático de Direito e da independência do Poder Judiciário. [Leia mais](#)

Encontro de Cortesia



O Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça da República Federativa do Brasil, Luiz Edson Fachin, foi recebido, no dia 20 de Julho de 2026, pela Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional da República de Angola, Laurinda Jacinto Prazeres, em encontro de cortesia que marcou o início da sua visita em Angola.

Centro de Estudo Constitucionais



A criação do Centro de Estudos Constitucionais do Tribunal Constitucional esteve no centro da conversa mantida no dia 20 de Julho de 2026, durante o encontro de trabalho entre o Tribunal Constitucional de Angola e o Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil.

Delegação do Supremo Tribunal Federal do Brasil No Parlamento



O Presidente da Assembleia Nacional, Adão Correia de Almeida, recebeu o Presidente do Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil, Ministro Luiz Edson Fachin, numa visita de cortesia ao Parlamento angolano.



Artigo de Opinião

A IMPORTÂNCIA DA GALERIA DO CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO (GCA) NO PROCESSO DE ENSINO-APRENDIZAGEM

João Mangimbi

1. METAMORFOSE DO SALÃO NOBRE: CRIAÇÃO DA GALERIA DO CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO (GCA) NO SEU CONTEXTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Digno de realce o ano 2025, porque Angola assinalou meio século do fim do regime da administração colonial português, ou seja, são volvidos 50 anos da conquista da independência nacional a 11 de Novembro de 1975, e do ponto de vista jurídico-constitucional, igualmente, passaram-se 50 anos contados do acto de promulgação do primeiro diploma constitucional, designado Lei Constitucional da República Popular de Angola.

Dado este marco histórico constitucional que se impõe uma análise percuciente acerca das transformações jurídico-constitucionais por ele operadas. Concomitantemente, com à salvaguarda do acervo jurídico. Fazendo a colação do slogan comemorativa dos 50 anos da independência nacional, segundo o qual «Preservar e Valorizar (...)». Neste contexto, justifica-se à criação de um repositório físico pela Instância Constitucional, entenda-se um espaço onde pudesse congregiar o acervo documental que registam a memória histórica do constitucionalismo angolano, com o intuito de preservar e conservar o acervo documental, bem como manter viva a memória jurídica para

gerações vindouras.

Todavia, foi neste contexto que nasceu a ideia de se criar um espaço, o qual viria a denominar-se Galeria do Constitucionalismo Angolano, doravante abreviada como GCA.

Cumprе salientar que o espaço em apreço, presentemente metamorfoseado em GCA, corresponde ao que, à época, constituía o Salão Nobre do Palácio da Justiça. Este funcionou entre 2012-2025 (aos 11 de abril, sendo o último dia que se realizou a actividade, isto é, aquando da apresentação formal das Juízas Conselheiras e do acto de jubilação das Juízas Conselheiras).

Conclusa, ou seja, materializada a GCA, a sua inauguração foi agendada para um dia especial. Foi assim que, no dia 17 de junho de 2025, esta foi inaugurada pela Veneranda Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Dra. Laurinda Jacinto Prazeres. Na ocasião, a Veneranda Juíza Conselheira Presidente defendeu a urgência da preservação e conservação da memória jurídico-política da história do constitucionalismo angolano e, igualmente, alertou que «O tempo impõe responsabilidade às instituições quanto à salvaguarda dos testemunhos do passado».

O Tribunal Constitucional, no exercício das suas competências de administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, afigura-se como o guardião da Carta Magna, nos termos do artigo 180.º, n.º 2, da CRA. Assume, igualmente, o guardião da memória histórica do constitucionalismo angolano ao criar a imponente GCA.

Em sede do Regulamento Geral do Tribunal Constitucional, a GCA é uma extensão do Departamento da Biblioteca, ou melhor, integra a Secção de Gestão das Galerias.

1.1- Os Precusores

Em virtude da proposta concebida pela Veneranda Juíza Conselheira Presidente e pelos respectivos proponentes para a materialização deste desiderato legado histórico, designado por GCA, a sua concretização contou com o empenho das personalidades adstritas ao Tribunal Constitucional e de outras instituições, a saber:

Dra. Laurinda Jacinto Monteiro Prazeres, Veneranda Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional (Coordenadora); Dra. Victória Izata, Veneranda Juíza Conselheira Vice-Presidente; Dr. Carlos Alberto Burity da Silva,

Venerando Juiz Conselheiro; Dr. Lucas Quilundo, Venerando Juiz Conselheiro; Dr. João Ramiro dos Santos, Secretário-Geral; Dra. Evandra Martins, Directora do Gabinete da Veneranda Juíza Conselheira Presidente; Dr. Mauro Martins, Director dos Partidos Políticos; Dr. Adlézio Agostinho, Director do Gabinete de Assessoria Técnica e de Jurisprudência; Dra. Aida Gonçalves, Directora do Gabinete de Intercâmbio e Relações Internacionais; Eng.º Paulino Agostinho, Director do Gabinete de Sistemas e Tecnologias de Informação; Dr. Abílio Montenegro, Director do Gabinete do Cerimonial, Protocolo e Relações Públicas; Dr. António Quiriri Pedro, Director-Adjunto do Gabinete da Veneranda Juíza Conselheira Presidente; Dr. Adozindo da Conceição, Assessor da Veneranda Juíza Conselheira Presidente; Dr. José Machado, Secretário do Plenário; Dra. Celmira Matana, Chefe do Departamento da Biblioteca; Dr. Sérgio da Conceição, Chefe do Departamento do Centro de Comunicação Institucional; Sr. Edson Nogueira, Chefe da Secção de Gestão das Galerias; Dr. António Jacob, Chefe da Secção de Gestão de Acervo Bibliográfico e Arquivo; Dr. Ângelo da Costa, Assistente do Gabinete da Veneranda Juíza Conselheira Presidente; Sr. Julião José, Chefe do Departamento de Administração e Finanças; Sra. Edna Joana Ernesto, Técnica do Departamento da Biblioteca; Dra. Zulmira Pinto, Técnica do Gabinete dos Recursos Humanos; e Dra. Yuma Narciso, Técnica do Gabinete dos Recursos Humanos.

Torna-se indispensável destacar os colaboradores que viabilizaram o respaldo documental e a validação das tipologias do acervo, garantindo o seu rigor histórico, jurídico-política e científico, assim, se destacam: Dr. Rui Ferreira (Venerando Juiz Conselheiro Presidente Jubilado do TC); Dr. Carlos Feijó; Dr. Raul Araújo (antigo Venerando Juiz Conselheiro do TC); Dr. Onofre dos Santos (Venerando Juiz Conselheiro Jubilado do TC); e Dr. Fernando Oliveira.

Na mesma ordem de ideia, cumpre o dever de enfatizar a colaboração dos arquivos institucionais, nomeadamente, Assembleia Nacional, Governo Provincial de Luanda, Comissão Nacional Eleitoral, Jornal de Angola, Imprensa Nacional, MPLA, FNLA, Associação Tchiweka de Documentação e Fundação Sagrada Esperança.

Igualmente, destacam-se de forma extensiva a todos os anónimos que, directa ou indirectamente, contribuíram para a materialização desta galeria. Constituindo um marco histórico da guardiã do acervo documental da história do constitucionalismo angolano.

1.2- Enquadramento da tipologia da GCA

O objectivo desta temática é estabelecer o enquadramento da tipologia funcional da GCA.

Com o avanço das Tecnologias de Informação e Comunicação no século presente, o homem busca dinamizar continuamente os espaços para torná-los mais modernos e atraentes, pelo que são vários tipos de galerias que acompanham a evolução dos tempos actuais.

Diante do exposto, «Atendendo multiplicidade de suportes e públicos algumas galerias assentam sua actividade especificamente em nichos, enquanto outras em ofertas mais generalizada». Todavia, importa sublinhar que existem dois tipos de galerias, nomeadamente, a institucional e a destinada ao público em geral, as quais se podem, por sua vez, subdividir em dois subtipos específicos, clássica e alternativa.

Para uma distinção mais precisa, procede-se, desde logo, à sua descrição pormenorizada.

Na esteira da Ana Matos, esta entende que a galeria institucional é a aquela que privilegia o contacto com colecções de museus e fundações, bem como algumas de natureza privada e, consequentemente, distanciando-se em geral o público-alvo. Tendo em atenção os seguintes pressupostos de forma: o horário de atendimento, as visitas são feitas mediante a marcação prévia e a falta ou pouca informação ao dispor dos visitantes e/ou utentes.

Enquanto a galeria destinada ao público em geral tem um conceito de entendimento do espaço da galeria como sendo público para diferentes visitantes e/ou públicos desde o curioso ao seleccionador. Ou seja, são vários factores a ter em consideração segundo a Ana Matos:

Em primeiro lugar, pelo entendimento do espaço da galeria como sendo público para diferentes públicos desde o curioso ao grande seleccionador. A sua atitude é, normalmente, de maior disponibilidade no atendimento e na relação estabelecida com os visitantes. Em segundo lugar, e consequência, há uma preocupação em ser mais abrangente no diz respeito à divulgação das actividades da galeria, apostando no envio massivo

de convites e na comunicação através de meios generalista ou da especialidade.

Por último, pela oferta de exposições que, de uma forma geral, que este tipo de galeria proporciona. Apresentadas as tipologias das galerias, é possível, portanto, enquadrar a GCA da tipologia de galeria destinada ao público em geral.

1.3 - Sua importância no processo de ensino-aprendizagem

A GCA tem-se consolidado como uma instituição de referência nacional no âmbito das visitas de estudo, sendo frequentemente seleccionada por diversas instituições de ensino para fins pedagógicos. Pois são entendidas como uma estratégia pedagógica preponderante que transformam o ambiente fora da sala de aulas em um repositório físico e vivo que concretizam o conhecimento científico, tornando-a mais tangível e contextualizada nos vários domínios do saber científico.

Sob esta perspectiva, os cicerones da GCA desempenham um papel de suma relevância, porquanto actuam como facilitadores na compreensão da narrativa sobre a evolução histórica do constitucionalismo angolano, e os visitantes (entidades, docentes, discentes, investigadores e público em geral) o centro do processo, constituindo activamente um aprendizado através de visitas guiadas.

A GCA é, pois, um espaço que serve para sanar a ignorância dos visitantes em matérias de natureza jurídico-política da história do constitucionalismo angolano. Conforme bem asseverou o visitante José Guilherme João Muetunda, «Enquanto Jurista, já cheguei a pensar que conhecia o constitucionalismo angolano da melhor e maior forma, mas esta galeria provou, logo à entrada, que eu nada sei. Voltarei todas as vezes que a ignorância impuser».

Considerando que conhecer a história do constitucionalismo angolano constitui um dever cívico e patriótico, porém, é fundamental assegurar aos visitantes o acesso directo e tangível aos documentos da GCA, dado estes que integram as fontes primárias por excelência, que poderão despertar o interesse dos discentes, docentes e investigadores para elaboração de trabalhos académicos e produção de conhecimentos científicos, tais como monografias, dissertações, teses e artigos

científicos. Em harmonia com a visão da Veneranda Juíza Conselheira Presidente, Dra. Laurinda Prazeres, a GCA irá funcionar como uma «Escola de Pesquisa e Cidadania».

Assim sendo, o acervo documental da GCA está composto por vários tipos de informações, complementares entre si:

Bibliografia: livros, publicações periódicas, colecções de legislações, legislações, acórdãos e CRA (em várias línguas e braile).

Documentos: manuscritos, ou impressos (em armários reservados).

O suporte documental, aliado ao uso de “quiosques interactivos”, ou seja, computadores disponíveis na GCA tornam o PEA (Processo de Ensino-Aprendizagem) mais eficaz e atraente, permitindo que os estudantes, bem como o público em geral, sejam mais intervenientes e autónomos na construção do saber científico.

Também existe, ainda, outro tipo de documento, designadamente, fontes iconográficas etc.

1.3.1- Sub-espço para tertúlias: um diálogo aberto sobre o constitucionalismo angolano

Este espaço enquadra-se numa nova dinâmica instituída pelo Tribunal Constitucional, que é dedicado essencialmente para promover conversas abertas sobre a história do constitucionalismo angolano.

Em consonância com as palavras da Veneranda Juíza Conselheira Presidente, «a galeria não é apenas um espaço físico, mas sim um projecto vivo». Nestes termos, seleccionam-se oradores que, na qualidade de memórias vivas, ou seja, protagonistas activos e directos de vários processos que constituem a história jurídico-política do constitucionalismo angolano, para transmitir conhecimentos científicos (nos vários ramos do direito, com ênfase Direito Constitucional, bem como Ciência Política e História), estimular a reflexão e promover a compreensão da evolução histórica do constitucionalismo angolano.

Em suma, este espaço constitui um vector fundamental para estimular o debate intelectual, o desenvolvimento cognitivo e a aprendizagem em torno da história do constitucionalismo angolano.

1.4- Descrição da estrutura da GCA

Com vista a melhor compreensão da estrutura organizacional da GCA e da exposição dos documentos, foram ordenadas segundo critério

cronológica dos factos. Assim sendo, a galeria está estruturada por quatro períodos, precedidos por um período denominado “Génese do Constitucionalismo Angolano (1974-1975)”. Sendo o primeiro período “Independência - Monopartidarismo (1975-1990)”. O segundo período “Transição para o Multipartidarismo (1991-1992)”. O Terceiro período designado “Efectivação do Multipartidarismo (1992-2010)” e o quarto período denominado “Consolidação do Estado Democrático de Direito”.

Para uma abordagem mais clara, procede-se, desde já, à análise sobre os momentos cruciais que moldaram a história do constitucionalismo angolano.

2. GÉNESE DO CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO (1974-1975)

2.1- Antecedentes históricos: da cimeira de Mombaça à do Alvor

Face ao interesse manifestado pelo líder da UNITA, Jonas Savimbi, na comunicação endereçada a Santo Padre Oliveira, o Comandante-chefe de Portugal designou uma delegação para participar na reunião com os dirigentes da UNITA na região do rio Lungué-Bungo, área sob seu controlo. A delegação portuguesa era constituída pelo chefe da Secção das informações da zona militar leste, tenente-coronel Passos Ramos, Capitão Moreira Dias, Pedro Pezarat Correia e o Santo Padre Oliveira, na qualidade de receptor da mensagem do líder da UNTA. Ao passo que a delegação da UNITA era presidida pelo seu líder, Jonas Savimbi, acompanhado de seus principais dirigentes. A reunião teve lugar na região do rio Lungué-Bungo, no dia 14 de Junho de 1974.

Do encontro supracitado, as partes envolvidas assinaram um documento, que visava pôr termo a cessação das hostilidades.

Na mesma ordem de tentativa para pôr fim as hostilidades entre o governo português e a FNLA, da qual se pode constatar: «Em 11 e 12 de Outubro de 1974, nova delegação portuguesa, chefiada pelo general Fontes Pereira de Melo, chefe da Casa Militar do Presidente da República Portuguesa, (...) o general Costa Gomes, (...) o Comodoro Leonel Cardoso, da JG de Angola, o Tenente-coronel Firmino Miguel, (...), o Tenente-coronel Gonçalves Ribeiro, do Governo de Angola

e o major Duarte Cabarrão, do Comando-chefe de Angola, desloca-se a Kinshasa».

A referida delegação teve encontro com o presidente Mobutu Sese Seko e, em seguida, com a delegação da FNLA presidida por Holden Roberto, e acompanhado pelos seus principais dirigentes do movimento. Deste encontro as partes envolvidas pactuaram-se a supressão das hostilidades, entra imediatamente em vigor em 15 de Outubro de 1974.

No dia 12 de Outubro, o líder da FNLA divulgava um apelo, onde se pode ler: «Portugal e a FNLA chegaram a um acordo sobre a cessação das hostilidades, a partir de terça-feira, dia 15 de Outubro (...). O acordo foi firmado ontem. Na minha qualidade de presidente e comandante-chefe das Forças Armadas da FNLA, lanço um apelo a todos os comandantes e combatentes do Exército de Libertação Nacional de Angola, bem como todos os comandos especiais dos centros urbanos, para que sejam suspensas, em todo o território nacional, a partir das 0 horas de 15 de Outubro, todas as actividades e toda a acção militar».

No âmbito das iniciativas semelhantes, em 21 de Outubro de 1974, na chana do Lunhamege, perto da fronteira com a Zâmbia, realizou-se um encontro entre as delegações do MPLA e da portuguesa, com o objectivo de formalizar as tréguas com o MPLA. Esta era presidida pelo Doutor Agostinho Neto, acompanhado de seus dirigentes mais destacados. Pela delegação portuguesa era presidida pelo Comodoro Leonel Cardoso, Major Emílio da Silva, Comandante da Zona Militar Leste, Pedro Pezarat Correia, em nome da Coordenação do Movimento das Forças Armadas, Doutor António Augusto de Almeida e Engenheiro Peres do Amaral, ambos do Governo de Angola.

Ao final da reunião foi firmado um acordo que tinha por escopo o fim das hostilidades com o MPLA.

Como se pode constatar que, em 22 de Outubro a direcção do MPLA veio divulgar o referido acordo por meio de comunicado, onde se pode ler: «A Comissão Directiva do MPLA comunica a todo o povo angolano que às 17h30 do dia 21 do corrente mês de outubro, em território angolano da região do Moxico, foi assinado entre o presidente do MPLA, camarada Agostinho Neto, e o Comodoro Leonel Cardoso, em representação do MFA, um acordo de oficialização de tréguas que vem pôr termo à luta armada (...)».

2.2- Cimeira de Mombaça

Não obstante, a precedência dos acordos que tinham por finalidade pôr termo as hostilidades entre o governo português e cada uma das três organizações políticas angolanas, observou-se uma incipiente transição de paradigma. Esta traduziu-se na emergência de mecanismos de concertação tripartida, com vista a formulação de soluções sócio-económicas e políticas de Angola, ou melhor, encontrar uma plataforma política comum que serviria de base durante às negociações previstas em Alvor, isto, negociar os termos da independência de Angola e a transferência do poder.

Foi assim que, nos dias 3 e 5 de Janeiro de 1975, sob convocatória do Presidente do Quénia, Jomo Kenyatta, reuniu-se em Mombaça com as delegações dos três movimentos de libertação, lideradas pelos seus presidentes, nomeadamente, Holden Roberto (FNLA), Agostinho Neto (MPLA) e Jonas Savimbi (UNITA). Em sede das discussões que dominaram o encontro entre os participantes, os presentes acordaram uma plataforma política comum, que contém os seguintes pontos fundamentais:

1. Reafirmar a sua determinação de salvaguardar a integridade territorial de Angola, dentro das fronteiras actuais. Neste contexto, Cabinda faz parte integrante e inalienável do território angolano.

2. Os três movimentos de libertação engajam-se a construir a nação angolana sobre bases justas e democráticas, eliminando põe essa razão todas as formas de discriminação étnica, social, religiosa ou outra qualquer.

3. De igual modo, as três organizações políticas angolanas proclamam a sua vontade, perante a deterioração da economia do país, de exigir por parte do governo português a adaptação de medidas urgentes eficazes, com o acordo dos movimentos de libertação que salvaguardarem os interesses sociais das massas trabalhadoras e estimulem o desenvolvimento económico do território e o processo de reconstrução nacional.

2.3- Cimeira do Alvor

Consubstanciada no acordo tripartida de Mombaça, a plataforma política comum viabilizou a convergência dos objectivos na Cimeira do Alvor. Esta decorreu de 10 a 15 de

Janeiro de 1975, na cidade de Algarve, situada no sul de Portugal.

Esta Cimeira marcou o início do diálogo quadripartida, com a participação simultânea de todas as delegações pela primeira vez, designadamente, a do governo português e as dos três líderes dos movimentos de libertação.

Conforme supramencionado, o documento que serviu de base para as negociações foi a plataforma política acordada pelos três movimentos de libertação em Mombaça.

Apesar das dificuldades em indicar um porta-voz único por parte dos três líderes dos movimentos de libertação, mas tinham chegado a um acordo negocial comum, historicamente designado Acordo do Alvor, aprovado no dia 15 de Janeiro, publicado no Boletim Oficial de Angola, I Série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1975.

Procede-se, desde logo, à análise de alguns capítulos do presente instrumento jurídico.

O capítulo I “Da Independência de Angola”. Dispunha em referência expressa ao definir grandes princípios.

Formalmente, o Estado Português reconheceu a FNLA, o MPLA e a UNITA como os únicos e legítimos representantes do povo angolano, artigo 1.º do presente Acordo.

A ratificação de que «Angola constitui uma entidade una e indivisível, nos seus limites geográficos e políticos actuais e, neste contexto, Cabinda é parte integrante e inalienável do território angolano», vide o artigo 3.º do citado acordo.

Ao abrigo do artigo 4.º marcava para 11 de Novembro de 1975, a data da Proclamação da Independência de Angola pelo presidente da República Portuguesa ou por representante seu devidamente designado.

O artigo 5.º definia como órgãos de poder para o período transitório, um Alto-Comissário e um Governo de Transição.

De acordo com o artigo 6.º: «O Estado Português e os três movimentos de libertação formalizavam (...) um cessar-fogo geral já observado de facto (...)».

O capítulo III “Do Governo de Transição”. Abordava as questões de natureza constitutiva de órgãos do poder e competências.

O artigo 14.º estabelecia que o Governo de Transição seria presidido e dirigido pelo Colégio Presidencial.

A norma do artigo 15.º, previa que o Colégio Presidencial seria constituído por três membros, um de cada movimento de libertação, e cabia-lhe a atribuição de dirigir e coordenar o Governo de Transição.

Em sede do artigo 18.º, previa-se que o Governo de Transição seria constituído pelos seguintes órgãos ministeriais: Interior; Informação; Trabalho e Segurança Social; Economia; Planeamento e Finanças; Justiça; Transportes e Comunicações; Saúde e Assuntos Sociais; Obras Públicas Habitação e Urbanismo; Educação e Cultura; Agricultura; e Recursos Naturais.

À luz dos artigos 20.º, 21.º e 22.º, todos do presente acordo, determinavam que as designações para as funções de Ministro do Governo e de Secretário de Estado para o Governo de Transição, seria observado o princípio da proporcionalidade, pelos três movimentos de libertação e pelo Presidente da República Portuguesa e tomam posse perante o Alto-Comissário.

Competia ao Governo de Transição, em sede do artigo 24.º, entre outras atribuições, a competência de: «Velar e cooperar pela boa condução do processo de descolonização até à independência total».

Nos termos do disposto no artigo 27.º previa-se que: «O Alto-Comissário e o Colégio Presidencial procurarão resolver, em espírito de amizade e através de consultas recíprocas, todas as dificuldades resultantes da acção governativa». E, conjugado com o estipulado no artigo 58.º, segundo o qual: «Quaisquer questões que surjam na interpretação e na aplicação do presente acordo e que passam ser solucionadas nos termos do artigo 27.º serão resolvidas por via negociada entre o Governo Português e os movimentos de libertação».

O capítulo IV “Da Comissão Nacional de Defesa”. Regulava as questões de natureza militar.

Em harmonia com o estipulado no artigo 28.º, a Comissão Nacional de Defesa seria constituída pelo Alto-Comissário, pelo Colégio Presidencial e pelo Estado Maior Unificado.

Em sede do artigo 32.º do acordo em apreço, previa-se que a formação de forças militares mistas, observaria o princípio da paridade, constituídas por 8.000 combatentes de cada um dos três movimentos de libertação e 24.000 militares portugueses.

O capítulo VI “Das eleições gerais para a Assembleia Constituinte de Angola”. Abordava a organização das eleições para uma assembleia constituinte.

Na forma prevista no artigo 40.º, caberia o Governo de Transição organizar eleições gerais, no prazo de nove meses, a partir de 31 de Janeiro de 1975, data da sua instalação.

Em relação às candidaturas à Assembleia Constituinte estavam exclusivamente reservadas pelos três movimentos de libertação, conforme o disposto no artigo 41.º. Em harmonia com o artigo 42.º previa-se a criação da Comissão Central, à qual seria da sua incumbência de prepará-las, e constituiria em partes iguais por membros dos três movimentos, bem como elaborar o projecto da Lei Fundamental. Que viria a ser aprovada pelo Governo de Transição e, posteriormente, promulgada pelo Colégio Presidencial, conforme o artigo 43.º.

No entanto, aprovado o acordo histórico, caberia cada um dos subscritores a exequibilidade e o cumprimento dos objectivos expressos, tendo em atenção o princípio da boa-fé e a vontade política das partes envolvidas no referido acordo.

Assinado o referido acordo, verificou-se que os subscritores se demonstravam expectantes e satisfeitos, conforme os discursos de encerramento proferidos pelo então Presidente Português, Francisco Costa Gomes: «É a esperança de todos os angolanos a exigir que, homens e partidos, apesar das diferenças sociais, filosóficas ou políticas, saibam encontrar soluções angolanas autênticas, baseadas na capacidade de diálogo, no espírito de cooperação e na boa vontade de servir o vosso país, que VV. Ex.^{as} acabam de demonstrar». E, em nome das três delegações nacionalistas, Dr. Agostinho Neto proferiu: «As delegações da FNLA, MPLA e UNITA felicitam-se pela boa colaboração e entendimento que existiu durante esta conferência, colaboração que confirma o respeito prometido na pré-cimeira de Mombaça e é o pronuncio de uma estreita colaboração no começar do exercício de responsabilidade novas na nossa terra. O elemento fundamental para o êxito da luta de libertação foi finalmente adquirido e não consentiremos mais que as divergências não fundamentais sejam transformadas pelos nossos inimigos em disputas graves».

2.4- Designação dos órgãos do governo de transição

Conforme consignado no Acordo do Alvor que

durante o período transitório, o poder passaria a ser exercido, até à Proclamação da Independência de Angola, pelo Alto-Comissário e por um Governo de Transição.

Desde logo, segue-se a composição dos membros do Governo de Transição, designados para o exercício de funções de Ministro e de Secretário de Estado:

Ministro da Economia: Dr. Vasco Vieira de Almeida (Portugal); Ministro das Obras Públicas, Habitação e Urbanismo: Eng.º Manuel Alfredo Resende de Oliveira (Portugal); Ministro dos Transportes e Comunicações: Eng.º Joaquim Altino Antunes da Cunha (Portugal).

Ministros do Colégio Presidencial: Dr. Johnny Pinnock Eduardo (FNLA), Dr. Lopo Fortunato Ferreira do Nascimento (MPLA) e Dr. José N'Dele (UNITA).

Ministro do Interior, Eng.º N'Gola Kabangu (FNLA); Ministro da Informação, Dr. Manuel Rui Alves Monteiro (MPLA); Ministro do Trabalho e Segurança Social, Eng.º António Dembo (UNITA); Ministro do Planeamento e Finanças, Dr. Saydi Vieira Dias Mingas (MPLA); Ministro da Justiça, Dr. Diógenes de Assis Boavida (MPLA); Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, Dr. Samuel Abrigada (FNLA); Ministro da Educação e Cultura, Dr. Jerónimo Elavoko Wanga (UNITA); Ministro da Agricultura, Eng.º Mateus Neto (FNLA); e Ministro dos Recursos Naturais, Eng.º Jeremias Kalandula Chitunda (UNITA).

Secretários de Estado do Interior, Dr. Henrique Santos (MPLA) e Eng.º João Miguel Vahekeni (UNITA); Secretários de Estado da Informação, Dr. Pedro Hendrick Vaal Neto (FNLA) e Dr. Almerindo Jaka Jamba (UNITA); Secretários de Estado do Trabalho e Segurança Social, Dr. João Baptista N'Guvulu (FNLA) e Cornélio Caley (MPLA); Secretários de Estado do Comércio e Turismo, da Indústria e Energia e das Pescas, Dr. Graça Tavares (FNLA), Eng.º Augusto Lopes Teixeira (MPLA) e Manuel Alfredo Teixeira Coelho (UNITA).

2.5- Cimeira de Nakuru

Decorridos cinco meses após a Cimeira do Alvor, Quénia consolidou-se, pela segunda vez, como o anfitrião dos encontros entre os líderes dos movimentos de libertação, por iniciativa do Presidente Jomo Kenyatta, realizou-se em Nakuru, Quénia, nos dias 16 e 21 de Junho de

1975, uma reunião doravante chamada como Cimeira de Nakuri, na qual participaram os três líderes, nomeadamente, Holden Roberto, Agostinho Neto e Jonas Savimbi.

Segundo Mbah, a Cimeira de Nakuru era uma espécie de Mombaça bis, mas o encontro foi prestigiado com a presença de um novo parceiro designado Daniel Chipenda, na qualidade de membro da FNLA.

Considerando o papel de Portugal na condução do processo da descolonização de Angola, a sua ausência na Cimeira de Nakuru, contrariava a força do artigo 58.º do Acordo do Alvor, segundo o qual: «Quaisquer questões que surjam na interpretação e na aplicação do presente acordo e que passam ser solucionadas nos termos do artigo 27.º serão resolvidas por via negociada entre o Governo Português e os movimentos de libertação».

No âmbito das discussões que dominaram a reunião entre os participantes, os presentes acordaram sobre o fim da violência e as questões de natureza política, como se pode ler: «Fim da violência: libertação dos presos detidos por cada um dos dois movimentos; desarmamento da população civil; encerramento dos campos de treino militar dos movimentos de libertação; suspensão das siglas distintivas nos uniformes».

Em relação à «Acção política: o direito para cada um dos movimentos de exercer actividades políticas seja onde for em Angola passa a ser garantido. Será posto um termo à divisão em fracções rivais do governo de transição, o qual doravante será apoiado por todas. Uma data será fixada para a realização de eleições antes da independência (os dirigentes dos três movimentos admitem, no entanto, que este ponto preciso será difícil de resolver, na medida em que eleições no mês de Outubro supõem um recenseamento num prazo de 60 dias a contar do 1.º de Agosto, uma campanha eleitoral de 20 dias e a promulgação da Lei Eleitoral e da Lei Fundamental, teoricamente, em 15 de Julho)».

2.6- Suspensão do Acordo do Alvor

Constatou-se que os membros do governo de transição de Angola não exerceram as funções que lhes foram confiadas, porque decidiram abandonar os respectivos cargos, como asseverou Pedro Correia: «O governo de transição de Angola de facto já não existia, até porque os membros nomeados pela FNLA e pela UNITA o tinham

abandonado, assim como a Comissão Nacional de Defesa deixara de reunir». Outrossim, «As forças militares mistas nunca se tinham constituído, em face do total desinteresse que lhes votaram os movimentos de libertação». No entanto, «os grandes princípios e objectivos do Acordo do Alvor estavam votados ao desprezo absoluto pelos movimentos».

É importante sublinhar que, a Lei Fundamental foi o único instrumento jurídico elaborado pela Comissão Central e aprovado pelo Governo de Transição e, posteriormente, promulgada pelo Colégio Presidencial, em 13 de Junho de 1975, mas verificava-se a ineficácia jurídica do diploma.

Consequentemente, «Portugal viu-se obrigado, esgotados que estavam todos os seus esforços para o manter vivo, a formalizar a suspensão parcial do Acordo do Alvor».

O governo português aprovou e iniciou a implementação das medidas de suspensão, por via do Decreto-Lei n.º 458/A-75, de 22 de Agosto. Do ponto de vista dos órgãos do governo de transição, «Considera-se transitoriamente suspensa a vigência do Acordo do Alvor (...), no que diz respeito aos órgãos de governo de Angola», conforme o n.º 1 do sobredito Decreto-Lei.

Nos termos do artigo 3.º do presente acordo, constatou-se que: «Verificando o Alto-Comissário a ausência de facto das suas funções por parte de qualquer membro do Governo de Transição, nomeará um director-geral, que assegurará, sob a sua orientação e coordenação, a gestão do respectivo departamento, despachando apenas os assuntos de expediente considerado de urgência».

A suspensão centrou-se em dois objectivos: De natureza política; e da eficácia administrativa. O primeiro, visava essencialmente reforçar os poderes do Alto-Comissário, visto que era o único órgão do poder que se manteve em função efectiva. O segundo, os ministros do MPLA eram os únicos que permaneceram no governo. Pode-se ler no Discurso de Agostinho Neto na Proclamação da Independência de Angola, segundo o qual: «Durante o período compreendido entre o encontro do Alvor e tal proclamação, só o MPLA não violou os acordos assinados».

Portanto, o governo português envidou esforços

para não comprometer os objectivos essenciais preconizados, nomeadamente, o reconhecimento do direito do povo angolano à independência, o princípio da unidade territorial, a marcação da data da proclamação da independência de Angola em 11 de Novembro de 1975 e o reconhecimento dos três movimentos de libertação como os únicos e legítimos representantes do povo angolano.

3- PRIMEIRO PERÍODO: INDEPENDÊNCIA - MONOPARTIDARISMO (1975-1990)

3.1- Proclamação da independência de Angola

Conforme previsto no Acordo do Alvor que a independência de Angola dar-se-ia a 11 de Novembro de 1975, em menos de 24 horas do cumprimento deste objectivo, observou-se que «(...) No mesmo dia de Novembro, a Bandeira de Portugal foi descida dos seus estandartes: o do Palácio do Governo, na Cidade Alta, e o da Fortaleza de São Miguel. O Alto-Comissário português, Leonel Cardoso, depois de declarar solenemente que Portugal entregava Angola ao povo angolano, embarcava uma fragata para o seu país».

No entanto, concretizou-se às zero horas do dia 11 de Novembro de 1975, no Largo 1.º de Maio, em Luanda, o líder do MPLA, Dr. Agostinho Neto, diante de uma multidão alegre e efusiva, proclamava a independência de Angola, consequentemente, solicitou um minuto de silêncio em memória dos heróis tombados pela luta da libertação nacional. Em silêncio foi içada a bandeira de Angola, pela primeira vez. Passada algumas horas, no edifício da Câmara Municipal de Luanda, no Largo da Mutamba, o camarada Lúcio Lara, em nome do Comité Central do MPLA, investia o Dr. Agostinho Neto como Presidente da República Popular de Angola.

A proclamação da independência em Luanda teve reconhecimento de facto por vários países do mundo. A ex-potência colonizadora, «Portugal fora o 82.º país a fazê-lo, quase três meses e meio depois da proclamação da independência». Ou seja, Portugal só reconheceu a independência de Angola, em 23 de Fevereiro de 1976, após terem sido «ouvidos o Conselho da Revolução e o Governo Provisório, o Chefe de Estado, em nome da República Portuguesa e no exército da sua competência constitucional, decidiu reconhecer o governo da República Popular de Angola».

Ao passo que a República Democrática de Angola proclamada no Huambo não teve reconhecimento. O líder da UNITA, Jonas Savimbi veio, posteriormente, justificar-se como «(...) não acreditando na viabilidade do referido governo, não fizemos o menor esforço para que ele fosse reconhecido, não pedimos a nenhum país independente africano, nosso amigo, que o fizesse. Portanto, o colapso do governo da República Democrática de Angola, que esteve sediado durante algum tempo no Huambo, não pesa na consciência e na história da UNITA. Porque nunca acreditamos nele. Para nós, era como se tal governo nem sequer tivesse existido».

3.2- Nascimento do constitucionalismo angolano

A proposta da Lei Constitucional da República Popular de Angola foi aprovada em 10 de Novembro de 1975, por aclamação pelo Comité Central do MPLA e, na sequência da proclamação da independência de Angola, procedeu-se, poucas horas depois, à promulgação da Lei Constitucional, isto é, a 11 de Novembro. E, com esta, a Lei da Nacionalidade, composta por oito artigos.

Nestes moldes, marca o início da história do constitucionalismo angolano, na medida em que esta inscreve-se nos anais da memória colectiva do país, sendo o primeiro diploma jurídico-constitucional supremo de Angola independente, e este continha 60 artigos.

A Lei Constitucional teve a sua fonte primária na Lei Fundamental de Angola, de 30 de Junho de 1975, mormente nas questões referentes aos direitos, deveres e liberdades fundamentais dos cidadãos, constantes no capítulo III da lei suprema supracitada.

Torna-se evidente que a Lei Constitucional de 1975 no ordenamento jurídico angolano, estabeleceu princípios essenciais ao consagrar o monopartidarismo e definiu o MPLA como única força da nação, em sede do disposto no artigo 2.º da citada lei.

Nos termos do Título III referentes aos “Órgãos do Estado”, dispunha como órgãos do Estado o Presidente da República, a Assembleia do Povo, o Conselho da Revolução, o Governo e os Tribunais. A redacção do artigo 31.º definiu «O Presidente da República Popular de Angola é o Presidente do MPLA». E Chefe do Estado, representando a

nação angolana no plano interno e internacional, em sede do segundo parágrafo do citado artigo. Entretanto, entre outras atribuições, competia ao Presidente da República presidir ao Conselho da Revolução e orientar os seus trabalhos, nos termos constante na alínea a) e seguintes do artigo 32.º.

Na hipótese de ausência ou impedimento temporário do Presidente da República, o Conselho da Revolução designaria entre os seus membros, quem exerceria provisoriamente o cargo de Presidente da República, conforme previsto no artigo 33.º

O artigo 35.º definiu o Conselho da Revolução como o Órgão Supremo do Estado transitoriamente, enquanto não se criou a Assembleia do Povo, conforme previsto no artigo 34.º.

O Governo como órgão executivo era constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado, bem como era presidido pelo Primeiro-Ministro, em sede do artigo 39.º.

Os Tribunais, como órgãos de soberania, exerciam a função jurisdicional de administrar a justiça de forma imparcial e democrática, conforme o artigo 44.º.

Portanto, sublinha-se que a Lei Constitucional da República Popular de Angola tinha lacuna no que dizia respeito às matérias referentes à família e à criança. A lacuna normativa foi devidamente colmatada mediante a Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro – Lei de Revisão Constitucional, que viera consagrar os princípios fundamentais no que concerne à família e à criança, mormente na forma prevista nos artigos 29.º e 30.º, todos da Lei supramencionada.

3.3- Sucessivas revisões derivadas da lei constitucional de 1975

Após um ano de vigência da Lei Constitucional da República Popular de Angola, foi objecto de sucessivas alterações motivadas por razões políticas de cada momento histórico da guerra civil. Em virtude dessas vicissitudes, foram aprovadas várias leis de revisões constitucionais, a mencionar:

Lei n.º 71/76, de 11 de Novembro: Ampliou-se as competências do Presidente da República. Efectivamente, determinava que o Presidente da República presidia ao Conselho da Revolução e orientar os seus trabalhos; nomear, dar posse e exonerar os Comissários Provinciais, nos termos previstos no artigo 32.º, alíneas a), d) e seguintes.

O reforço das atribuições do Comité Central do MPLA, na hipótese de morte, renúncia ou impedimento permanente do Presidente da República, por sua vez, o Comité Central designaria entre os seus membros, quem exerceria provisoriamente o cargo de Presidente da República, em sede do artigo 33.º.

A estrutura dos órgãos do governo era composta pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros, pelos Vice-Ministros e pelos Secretários de Estado, conforme o artigo 39.º.

Lei n.º 13/77, de 16 de Agosto: Reforçou as competências do Presidente da República ao presidir ao Conselho da Revolução, nomear, dar posse e exonerar o Primeiro-Ministro e restantes membros do governo, nos termos das disposições contidas nas alíneas a), b) e seguintes do artigo 32.º.

Igualmente, foi consagrada que, na eventualidade de ausências ou impedimentos temporários do Presidente da República, este é quem indicaria o seu substituto, escolhido entre os membros do Bureau Político do MPLA, conforme previsto na alínea f), do artigo 32.º.

Lei Constitucional Revista, de 7 de Fevereiro de 1978: O MPLA- Partido do Trabalho, passou de “movimento” a “Partido” Marxista-Leninista, com o reforço de construir uma sociedade socialista, à luz do artigo 2.º

Lei n.º 1/79, de 16 de Janeiro: Alterou a estrutura do aparelho do Estado ao extinguir-se os cargos de Primeiro-Ministro e de Vice-Ministro, ao abrigo do artigo 1.º.

Não obstante, instituiu-se os órgãos ministeriais, nomeadamente, Ministério da Coordenação Provincial e Ministério dos Transportes e Comunicações, o cargo de Vice-Ministro para Comunicações e Ministério da Agricultura, o cargo de Vice-Ministro dos Recursos Florestais, em sede dos artigos 3.º, 5.º e 7.º, todos do mesmo diploma.

Lei Constitucional, de 23 de Setembro de 1980: Modificou o título III da LCRPA de 1975, no quadro das alterações constitucionais, foi extinta o Conselho da Revolução, dando azo a institucionalização dos Órgãos do Poder Popular, designadamente, das Assembleias do Poder Populares e da Assembleia do Povo, em sede dos artigos 33.º e 37.º.

Lei n.º 1/86, de 1 de Fevereiro: Alargou-se as

competências do Presidente da República ao nomear e exonerar os órgãos do Estado, bem como os Reitores e Vice-Reitores das Universidades, nos termos plasmados na alínea d) do artigo 53.º.

Lei n.º 2/87, de 31 de Janeiro: Pretendia essencialmente conferir maior representatividade a Comissão Permanente. Com o efeito, foi constituída pelo Presidente da República, pelos Deputados membros dos órgãos do MPLA- Partido do Trabalho (Bureau Político e Comité Central) e por um número de deputados da Assembleia do Povo, em harmonia com o disposto no artigo 50.º.

4. SEGUNDO PERÍODO: TRANSIÇÃO PARA O MULTIPARTIDARISMO (1991-1992)

4.1- Assinatura do Acordo de Bicesse

As conversações de Bicesse visavam essencialmente buscar a paz efectiva em Angola, bem como implantar a democracia multipartidária. O então presidente da República Popular de Angola, Eng.º José Eduardo dos Santos, e o líder do Partido UNITA, Jonas Malheiro Savimbi reuniram-se na Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, situada na povoação de Bicesse. O encontro contou com a mediação da expotência colonizadora, Portugal, presidido pelo então Primeiro-Ministro, Aníbal Cavaco Silva; do Secretário-Geral das Nações Unidas, Javier Pérez de Cuéllar; do Secretário dos EUA, James Baker; do Ministro dos Negócios Estrangeiros da URSS, Alexandre Bessmertnykh; e do Presidente da OUA, Yoweri Kaguta Museveni. Estas negociações foram dinamizadas por José Manuel Durão Barroso, na qualidade de Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e de Cooperação de Portugal. Os presentes assinaram o Acordo de Paz de Bicesse, em 31 de Maio de 1991.

Torna-se evidente os temas que mereceram destaque das negociações «Foram dois os principais factores favoráveis a Bicesse: o fim da Guerra Fria e a consequente concordância, entre os EUA e a URSS, em pôr termo ao envio de armamento para Angola; e as alterações constitucionais enunciadas pelo próprio governo angolano».

Para efectivação do presente acordo de paz, afigurou-se imprescindível:

1) um processo de reconciliação nacional durante um período de transição, a decorrer até à realização de eleições multipartidárias para uma Assembleia Legislativa e de eleições pluralistas para a Presidência da República;

2) O desarmamento das FAPLA e das FALA e a constituição de forças militares angolanas mistas: as Forças Armadas Angolanas (FAA);

3) O reconhecimento, pela UNITA, dos órgãos estatais angolanos em exercício;

4) A aceitação, por parte do MPLA e da UNITA, em concorrerem às eleições em pé de igualdade com o qualquer outro partido político angolano;

5) As eleições realizar-se-iam num prazo de entre 15 a 18 meses;

6) Durante o período de transição, a aplicação do Acordo de Bicesse seria assegurada por três órgãos constituídos por representantes do MPLA e da UNITA: a Comissão Conjunta Político Militar (CCPM), a Comissão Mista de Verificação e Fiscalização do cessar-fogo (CMVF) e a Comissão Conjunta para a Formação das Forças Armadas Angolanas (CCFFAA);

7) Nestes órgãos, participariam também representantes da chamada troika de observadores internacionais: os EUA, a URSS e Portugal; e

8) A ONU cabia um papel de observação e fiscalização através da UNAVEM -II, presidida por um representante do Secretário-Geral.

Durante a permanência da representante especial do Secretário-Geral da ONU, Margareth Anstee no país, até 1993, esta sustentou o argumento de que a ONU havia cometido dois erros de natureza de soberania: O primeiro, não havia reforçado a componente armada da sua missão referente a manutenção da paz em Angola, o que significaria uma possível revelação desastrosa após o pleito eleitoral; e o segundo, tinha a ver com o prazo da realização das eleições definidas no Acordo de Bicesse. Verificou-se que «Os governos de Angola e de Portugal propunham que o prazo até às eleições fosse de 3 anos. Mas a UNITA, com o apoio pleno dos EUA de George Bush, exigia 9 meses. Por sua vez, a ONU a fim de poupar despesas exigidas por prazos dilatados, recorreu a uma solução matemática: multiplicou o prazo da UNITA por 2 e dividiu pelo mesmo número o prazo do MPLA. Os 18 meses que daí resultaram foram flexibilizados para baixo até 15 meses».

Contudo, a realização das eleições presidenciais e parlamentares estavam previstas nos dias 29 e 30 de Setembro de 1992, aliás, volvidos 16 meses da assinatura do Acordo de Paz de Bicesse.

.2- Abertura da reforma democrática

Com a entrada em vigor da Lei n.º 12/91, de 6 de Março - Lei de Revisão Constitucional, marcou as primeiras premissas constitucionais ao consagrar a abertura da reforma democrática multipartidária, a despartidarização das Forças Armadas, ampliação do reconhecimento e garantias dos direitos, deveres e liberdades fundamentais dos cidadãos, bem como à consagração dos princípios basilares da economia de mercado.

4.3- Lei eleitoral: competência para convocar as eleições

De acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 5/92, de 16 de Abril, o Presidente da República e os Deputados seriam designados de acordo com a eleição baseada no sufrágio universal, igual directo, secreto e periódico.

Por imperativo legal, o Presidente da República tinha a competência de convocar as eleições gerais, após audição da Comissão Nacional Eleitoral, conforme o artigo 4.º. Porque, entre outras atribuições, competia a Comissão Nacional Eleitoral organizar e dirigir o registo eleitoral; organizar e dirigir o processo das eleições gerais, previstas nas disposições contidas nas alíneas a), b) e seguintes do artigo 13.º, da lei em apreço.

Ao passo que no âmbito da tutela jurisdicional, competia a Sala Cível e Administrativo do Tribunal Popular Provincial «avaliação da regularidade e validade dos actos de registo eleitoral (...) da área onde se a irregularidade a verificar», conforme o previsto no artigo 7.º do referido diploma.

4.4- Súmula dos resultados das eleições de 92

Como anteriormente já referido, um dos objectivos traçados no Acordo de Paz de Bicesse foi a previsão da realização das eleições gerais em Angola, que decorreriam nos dias 29 e 30 de Setembro de 1992, com a supervisão da ONU.

Nos sistemas eleitorais, a soberania emana do povo, é com base neste princípio, que a população angolana acorreu em massa às mesas de voto para escolher os seus legítimos representantes, sublinha-se que «Votaram 91% dos 4,82 milhões de recenseados».

Nas eleições legislativas, participaram 17

partidos políticos e uma coligação, todavia, foram ganhos pelo partido MPLA com maioria absoluta de 53, 74% dos votos expressos nas urnas, correspondendo 129 deputados. Seguido por dois partidos mais votados, nomeadamente, partido UNITA com 34,10% de votos, correspondendo 70 deputados, e partido FNLA com 2,40% de votos, correspondendo 5 deputados.

Ao passo que nas eleições presidenciais, candidataram-se inicialmente 13 candidatos ao pleito eleitoral, mas no decurso do processo verificou-se a desistência de dois candidatos, a saber: Eng.º Mfulumpinga Nlandu Víctor e Dr. André Milton Kilandamoko. Dos resultados, o candidato Eng.º José Eduardo dos Santos obteve 49,57% de votos e permitiria vencer à primeira volta, o segundo candidato mais votado foi Jonas Malheiro Savimbi com 40,07%. Por força do disposto no n.º 2, do artigo 57.º, da Lei n.º 23/92, a não obtenção da maioria absoluta significava à realização da segunda volta dos dois candidatos mais votados na primeira e não tenham desistido. Após a divulgação dos resultados provisórios, «(...) E no dia 3 de Outubro, na Rádio Voz da Resistência do Galo Negro (VORGAN), Savimbi fazia um discurso no qual, além de não aceitar os resultados provisórios, acusando-os de fraudulentos, reivindicava uma vitória eleitoral do seu partido e procedia a uma autêntica declaração de guerra».

Por motivos da crise pós-eleitoral que se desencadeou uma guerra civil generalizada em Angola, a segunda volta das eleições presidenciais não chegou de ter lugar.

Destarte, prescindindo de juízos axiológicos, a história das eleições presidenciais nos Estados democráticos de direito, evidência uma tendência sistemática entre os vencidos para alegação de irregularidades, nestes termos, ao invocarem ocorrência de fraude eleitoral, estes manifestam uma resistência inerente à aceitação dos resultados do pleito.

No entanto, após a publicação dos resultados definidos das eleições gerais pela CNE em 17 de Outubro de 1992, Margareth Anstee, na qualidade de observadora do referido pleito, emitiu um comunicado oficial reconhecendo as eleições tendo sido “justas e livres”.

5. TERCEIRO PERÍODO: EFECTIVAÇÃO DO MULTIPARTIDARISMO (1992-2010)

5.1- As Principais alterações da lei de revisão constitucional

Com a reforma parcial da Lei n.º 12/91, que veio a ser aprofundada com a Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro - Lei de Revisão Constitucional, alterou-se essencialmente a designação oficial da República Popular de Angola para República de Angola e a Assembleia do Povo para Assembleia Nacional, ou seja, a maioria das instituições do Estado que tinham o adjectivo Popular foi retirado, por exemplo, a Televisão Popular de Angola, passou a ser Televisão Pública de Angola, mas manteve a sigla, TPA.

Em relação ao Título II sobre os “Direitos e Deveres Fundamentais”, foram ampliadas as garantias dos direitos e liberdades fundamentais assentes no princípio da dignidade da pessoa humana, com destaque a proibição de pena de morte, garantindo a protecção e o respeito pelo maior bem jurídico tutelado.

Relativamente ao Título III sobre os “Órgãos do Estado”, definiu-se como órgãos de soberania o Presidente da República como Chefe de Estado e Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais, os quais se relacionam, efectivamente, na base do princípio da separação e interdependência de funções.

Estabeleceu-se um sistema de governo semi-presidencialista.

De acordo com as normas plasmadas nos artigos 125.º, 134.º e 135.º, todos da lei acima referida, previam formalmente a existência do Tribunal Constitucional, porém, cujas funções vinham sendo transitoriamente assumidas pelo Tribunal Supremo.

A institucionalização formal das autarquias locais, visando a prossecução dos interesses colectivos.

Em suma, a Lei de Revisão Constitucional resultou de um processo pactuado entre o partido do governo, o MPLA, e os principais partidos políticos da oposição, com realce a UNITA, no âmbito da sequência do Acordo de Paz de Bicesse.

5.2- Assinatura do Protocolo de Lusaka

O Presente Protocolo foi um memorando de paz angolano, espécie Bicesse repete. Este consistiu na cessação das hostilidades entre o governo de Angola, MPLA e o Partido UNITA visando à obtenção da paz efectiva em todo território nacional.

Assinado entre as partes envolvidas, em Lusaka, capital da Zâmbia, 20 de Novembro de 1994, pelo então Ministro dos Negócios Estrangeiros do Governo da República de Angola, Venâncio da Silva Moura, do Secretário-Geral da UNITA, Eugénio Ngolo “Manuvakola” e do representante especial da ONU, o jurista maliano Alioune Blondin Beye. Este encontro contou com a presença de três governos, na qualidade de observadores do processo de paz em Angola, nomeadamente, dos EUA, da Federação da Rússia e de Portugal.

Cabe destacar que, a reunião de Lusaka foi prestigiada com a presença do então Presidente Eng.º José Eduardo dos Santos.

Nos termos dos anexos 3 e 4, do presente protocolo, sobre as questões de natureza militar I e II, os outorgantes acordaram o seguinte:

- a) Reconhecimento de cessar-fogo.
- b) Retirada, a quartelamento e desmobilização de todas as forças militares da UNITA.
- c) Desarmamento de toda população civil.
- d) Conclusão da formação das Forças Armadas Angolanas (FAA), incluindo a desmobilização.

No quadro deste protocolo, relativo “As Normas de Participação dos Elementos da UNTA no Governo de Unidade e Reconciliação Nacional”, as delegações do governo de Angola e do Partido UNITA acordaram, entre outros princípios: «1.º - Aceitação, no acto de tomada de posse, do cumprimento escrupuloso do Programa do Governo elaborado pelo Conselho de Ministros e das leis em vigor na República de Angola», vide o anexo 6.

Foi reforçado o cumprimento da realização da segunda volta das eleições presidenciais, dentro do período que será fixado pela Assembleia Nacional, isto é, após a ONU ter declarado que as condições requeridas estão reunidas, conforme os pontos 3 e 4 do anexo 7, relativos aos princípios específicos.

Apesar da morosidade no cumprimento dos objectivos traçados no Protocolo, entretanto, verificou-se um período de quatro anos de paz muito curto, isto é, de 1994-1998.

Portanto, o tema sobre o cessar-fogo abordado na Cimeira do Alvor para pôr termo as hostilidades entre os três movimentos de libertação e, posteriormente, discutido em Lusaka, entre o

Governo de Angola e o Partido UNITA, cujo objectivo só foi possível ser consumado com a assinatura de Memorando de Entendimento de Luena, Moxico, a 4 de Abril de 2002, após a morte do líder da UNITA, Jonas Savimbi, no Moxico, a 22 de Fevereiro de 2002. Este acontecimento marcou o fim da sangrenta guerra civil e dando azo à paz efectiva, a reconciliação nacional, nos termos do Protocolo de Lusaka, com vista à estabilidade e reconstrução nacional.

5.3- Continuidade dos órgãos saídas das eleições de 92

Esgotada a legislatura surgida do pleito eleitoral de 1992, isto é, 1992-1998, não houve condições objectivas para que se realizassem novas eleições gerais em Angola, no prazo constitucionalmente devido. Tendo em conta a crise pós-eleitoral que se desencadeou a guerra civil generalizada no país.

O Protocolo de Lusaka acima abordado, motivou a alteração constitucional no ordenamento jurídico angolano. Foi promulgada a Lei n.º 18/96, de 14 de Novembro, Lei de Revisão Constitucional.

Esta lei previa a realização das próximas eleições legislativas no país, a ter lugar logo que estivessem criadas as condições, tais como militares, políticas, de segurança, promulgação da nova constituição, alterações das demais legislações infra-constitucionais, o censo populacional e o novo registo eleitoral, conforme prescritos nas alíneas a), b), c), d), e), f), e g), do artigo 1.º, todas da lei supramencionada.

Deste modo, reforçou-se a continuidade da legitimidade e estabilidade da actual legislatura, iniciada com a instituição dos órgãos de soberania, surgidas das eleições gerais de 1992, nos termos do artigo 2, da Lei n.º 18/96, e combinado com o artigo 81.º da Lei n.º 23/92.

O artigo 4.º, n.º 1, da lei supracitada, estabeleceu a constituição do Governo de Unidade e Reconciliação Nacional em Angola, ora discutido em Lusaka. No entanto, alguns deputados da UNITA tomaram os seus assentos no parlamento, bem como foram nomeados vários ministros do partido UNITA para o GURN, porém, este continuou a controlar as zonas que tinham sido obrigadas pela ONU a evacuar. «(...) e foi possível, a 11 de Abril de 1997, em Luanda, a tomada de posse do Governo de Unidade e Reconciliação Nacional».

5.4- Criação da Comissão Eventual da Assembleia

Nacional: enquanto assembleia constituinte

Nos termos previstos na Lei Constitucional e no Protocolo de Lusaka, tornou-se imprescindível terminar o processo da reforma constitucional democrática, isto é, a aprovação da futura CRA.

Nestes termos, Assembleia Nacional criou uma Comissão Eventual, designada Comissão Constitucional, ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 1/98, de 20 de Fevereiro. Esta tinha a tarefa de elaborar o projecto da futura Constituição da República de Angola.

Foi integrada por 44 deputados designados mediante a eleição em sessão plenária, proporcionalmente ao número de assentos de cada partido político e coligação de partidos com a representatividade na Assembleia Nacional.

Os partidos políticos e coligações apresentaram mais de dez projectos de Constituição, por sua vez, os especialistas fizeram um trabalho árduo de análise percuciente dos referidos projectos e, ao final, resultou um projecto de Constituição que tinha 351 artigos, sendo a primeira versão aprovada pelo grupo técnico. Por via de regra, o procedimento logo a seguir, seria efectivamente promover a divulgação e a discussão do projecto de Constituição, bem como redigir a proposta final sobre o projecto de Constituição, aprovada pelo Plenário da assembleia constituinte, nos termos previstos nas alíneas e) e f), ambas do artigo 2.º, do Regulamento da Comissão Constitucional.

Porém, «Todavia, interpuseram-se no processo de revisão constitucional divergências de carácter político. O partido maioritário, MPLA, defendia a revisão constitucional como forma, também, de fazer cumprir a Lei n.º 18/96 (Lei de Revisão Constitucional), (...). No lado contrário, defendia-se a realização das eleições subsequentes com base na actual Lei Constitucional, postura assumida rigorosamente pela UNITA, com receio de processo de revisão ser usado como pretexto para protelar a legitimação dos órgãos representativos».

Portanto, os votos do partido UNITA seriam imprescindíveis para obter a maioria qualificada de dois terços e, assim, proceder à aprovação da CRA.

Entretanto, após sete anos dedicada à preparação do ante-projecto da futura constituição, procedeu-se extinta a mencionada comissão, em conformidade com a Lei n.º 12/04,

de 17 de Dezembro.

5.5- Criação da Comissão instaladora para a institucionalização do Tribunal Constitucional de Angola

No que concerne às normas dos artigos 125.º, 134.º e 135.º, todos da Lei n.º 23/92, previam formalmente a existência da Jurisdição Constitucional, cujas funções vinham sendo transitoriamente assumidas pelo Tribunal Supremo, nos termos do artigo 6.º da Lei Constitucional. Com vista a sua materialização, o então Presidente da República, José Eduardo dos Santos, mediante o Despacho n.º 14/08, 28 de Abril, criou a Comissão Instaladora.

A Comissão era constituída por sete membros, nomeadamente, Dr. Rui Ferreira (Coordenador), Dra. Efigénia Lima Clemente, Dr. Francisco Queiroz, Dra. Suzana Inglês, Dr. Agostinho Santos, Dr. Onofre dos Santos e Dr. Alcides Safeca.

Dedicou-se à criação de condições materiais e técnicas, bem como à elaboração de instrumentos jurídico-legais que regeriam o funcionamento pleno do Tribunal Constitucional. Esta elaborou dois diplomas legais de suma importância, a citar: Lei n.º 02/08, de 17 de Junho - Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei Orgânica do Processo Constitucional.

No entanto, com a superveniência do novo quadro jurídico-legal (Lei n.º 2/97, de 7 de Março e Lei n.º 5/08, de 18 de Junho), a futura Instância Constitucional verá as suas competências ampliadas e passará assegurar a responsabilidade de fiscalizar a regularidade do processo de formação dos órgãos constitucionais e dos partidos políticos. Em obediência em primeiro lugar à Lei Constitucional e às demais legislações.

5.5.1- Composição dos Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional

Estando criadas as condições materiais e técnicas, bem como os instrumentos jurídico-legais, é condição sine qua non para designar e nomear sete Juizes Conselheiros, em conformidade com a Lei n.º 23/92, conjugada com a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

Dos sete Juizes, três serão designados pelo Presidente da República, incluindo o Presidente da Corte Constitucional, nos termos da alínea a) do artigo 135.º; três serão eleitos pelo Plenário da Assembleia Nacional, à luz da alínea b) do artigo

135.º; e um Juiz será seleccionado pelo Plenário do Tribunal Supremo, por via de concurso curricular, ao abrigo da alínea c) do artigo 135.º, todas da Lei n.º 23/92.

Em suma, por força normativa foram designados e eleitos as seguintes personalidades: Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira para exercer o cargo de Juiz Conselheiro Presidente, designado por via do Decreto Presidencial n.º 7/08, 20 de Junho; Dra. Efigénia Mariquinhas dos Santos Lima Clemente, designada nos termos do Decreto Presidencial n.º 8/08, de 20 de Junho; Dr. Onofre António Alves Martins dos Santos, designado em sede do Decreto Presidencial n.º 8/08, de 20 de Junho; Dr. Manuel Correia, designado com base na Resolução [sine data], do Plenário do Tribunal Supremo; e igualmente, Dr. Agostinho António Santos, Dra. Luzia Bebiane de Almeida Sebastião e Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo, eleitos ao abrigo da Resolução n.º 13/08, de 20 de Junho, do Plenário da Assembleia Nacional. Para um mandato de sete anos não renováveis, nos termos do n.º 2, do artigo 135.º, da lei ora mencionada.

Destarte, considera-se criadas as condições necessárias acima referenciadas, o Tribunal Constitucional passa, efectivamente, com celeridade e independência para administrar a justiça em nome do povo sobre as questões de natureza jurídico-constitucional em toda extensão do território nacional, bem como assegurar a defesa da Lei Constitucional e a preservação da integridade da ordem jurídica, a partir de 25 de Junho de 2008.

6- QUARTO PERÍODO: CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A linha de análise percuciente deste período centra-se sobre a elaboração da futura Carta Suprema, sua aprovação e promulgação.

6.1- Criação da 2.ª Comissão Eventual Constitucional

A não conclusão dos trabalhos iniciados pela extinta comissão, tornou-se imperativo dar seguimento aos respectivos trabalhos, para o efeito, criou-se uma Comissão Eventual, denominada Comissão Constitucional, em sede do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 2/09, de 06 de Janeiro. Constituída por 60 Deputados, entre os

quais se destacam, particularmente, Dr. Bornito de Sousa Baltazar Diogo (MPLA), Presidente da Comissão; Dr. Carlos Alberto Ferreira Pinto (MPLA), Primeiro Vice-Presidente; e Dr. Almerindo Jaka Jamba (UNITA), Segundo Vice-Presidente.

Esta comissão foi coadjuvada pela Comissão Técnica, criada à luz da Deliberação n.º 04/09, de 23 de Abril. Integrada por 19 técnicos e especialistas para assessorar a Comissão Constitucional indicados pelos partidos políticos e pela coligação de partidos com representatividade na Assembleia Nacional, com maior realce se destacam, de modo particular, o Dr. Carlos Maria da Silva Feijó (MPLA), Coordenador e o Dr. António Rodrigues Afonso Paulo (MPLA), Coordenador-Adjunto.

Neste contexto, «Antes da análise dos anteprojectos e com base na comparação que a Comissão Técnica fará, é conveniente que a Comissão Constitucional (...) preparar um Projecto de Constituição – aprove um conjunto de princípios orientadores para a tarefa a ser desenvolvida pela Comissão Técnica».

Previam-se, «Entretanto, a elaboração dos dois ou três Projectos seriam precedidos de princípios orientadores para cada um dos projectos e no momento oportuno para a aprovação da futura Constituição é o que antecede o início da redacção dos projectos pela Comissão Técnica».

Outrossim, «(...) a Comissão Constitucional submeteria à discussão pública dois ou três projectos para, a partir daquele momento, elaborar o projecto após a consulta pública».

Os trabalhos desenvolvidos pelas comissões, implantou a consolidação em Angola uma nova ordem constitucional democrática, resultando em três Projectos de Constituição, a descrever:

O Projecto A dispunha 368 artigos. Este consignava a adopção de um Sistema Presidencialista, no qual definia o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais como órgãos de soberania.

Quanto à eleição do Presidente, previa-se em simultâneo com o Vice-Presidente mediante o sufrágio universal, directo e secreto pelos cidadãos, vide artigo 136.º, n.º 1 e 3. De acordo com um sistema eleitoral maioritário de duas voltas, nos termos do artigo 136.º, n.º 3.

Para um mandato de quatro anos, na forma prevista no artigo 141.º, n.º 1.

O Parlamento tinha um papel relevante na nomeação de altas figuras do aparelho do Estado,

bem como do poder judicial.

O Projecto B apresentava 195 artigos. Instituíam um Sistema Semi-Presidencialista que consagrava que o Presidente da República assumiria o papel de Chefe de Estado, bem como previa-se a figura de Primeiro-Ministro, cabia a ele exercer as funções de chefe do governo, em sede do artigo 137.º. Tendo em conta o princípio do duplo papel, seria o responsável perante o Chefe de Estado e do Parlamento.

Enquanto o Projecto C consagrava 221 artigos. Este propunha um Sistema Presidencialista-Parlamentar que definia o Presidente da República como Chefe de Estado, o titular do poder executivo, bem como o Comandante-em-Chefe das FAA, nos termos do artigo 99.º.

Todavia, «O sistema de governo angolano, acolhido na CRA, resultou do proposto pelo Projecto C da Comissão Constitucional (...). Apesar desta designação (...), trata-se de um sistema presidencial, o qual, na realidade, se traduz num regime hiperpresidencialista, atentos os amplos poderes que são conferidos pela CRA ao Presidente da República».

6.2- Aprovação e promulgação da CRA

Tendo em vista a legitimidade da Assembleia Nacional, «O Senhor Presidente da Assembleia Nacional, com pedido devidamente subscritos por cinquenta e dois deputados da Assembleia Nacional, remeteu ao Tribunal Constitucional a Constituição da República de Angola aprovada pelo Plenário da Assembleia Nacional aos 21 de Janeiro de 2010, para efeitos de fiscalização preventiva obrigatória (...)».

Por força da alínea a), do artigo 88.º e no n.º 1, do artigo 158.º, ambos da Lei n.º 23/92 – Lei de Revisão Constitucional, a Assembleia Nacional dispunha de competência e mandato para rever a Lei Constitucional e aprovar a CRA por dois terços dos Deputados em efectividade de funções. Concomitantemente, nos termos da norma n.º 1, do artigo 154.º, da lei supramencionada, conjugada com a alínea b), do n.º 1, do artigo 21.º, da Lei n.º 03/08, detinha um quinto dos Deputados da Assembleia Nacional da faculdade de requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma sujeita à promulgação, no caso em apreço a CRA.

Em conformidade com as disposições previstas

nos artigos 134.º, a) e 154.º, n.º 2, ambos da Lei de Revisão Constitucional, e o), do artigo 16.º, da Lei n.º 2/08, e b), do n.º 2, do artigo 20.º, da Lei n.º 03/08, o Tribunal Constitucional é competente, segundo o teor do requerimento da AN, para proceder à fiscalização preventiva da CRA, porque os preceitos legais aludidos, entre os quais sublinha-se a força do espírito da norma do artigo 154.º, n.º 2, da lei citada, que: «Não podem ser promulgados, assinados ou ratificados diplomas cuja apreciação preventiva da constitucionalidade tenha sido requerida ao Tribunal Constitucional, sem que este se tenha pronunciado».

Entretanto, após uma exaustiva fiscalização preventiva, tudo visto e ponderado pela Corte Constitucional, o colectivo de Juizes reunidos em sessão plenária acordaram em:

«1.º Declarar que a Constituição da República de Angola, aprovada aos 21.10.2010 pela Assembleia Nacional está conforme aos princípios e limites fixados nos artigos 158.º, 159.º e 160.º da Lei Constitucional, com excepção dos supramencionados números 1 e 4 do artigo 132.º e da omissão verificada no artigo 109.

2.º Devolver a Constituição ora apreciada a Assembleia Nacional para que expurgue as normas ora declaradas não conformes ao estatuído nas alíneas c) e d) do artigo 159.º da Lei Constitucional».

Destarte, na sequência do cumprimento expresso nos pontos n.º 1 e 2.º do duto Acórdão n.º 111/2010, do Tribunal Constitucional, a CRA foi aprovada em 3 de Fevereiro de 2010 pela Assembleia Nacional e, subsequentemente, promulgada pelo então Presidente da República, Eng.º José Eduardo dos Santos, a 5 de Fevereiro de 2010.

Pensamento Jurídico

“Não há tirania mais cruel que aquela que se exerce à sombra das leis e com as cores da justiça”

Barão de Montesquieu
(1715)

GLOSSÁRIO JURÍDICO

Voto

Decisão de um desembargador sobre um processo apresentado a um grupo de juízes, que pode ser o tribunal pleno, uma turma, seção etc.

Voto Vencido

Voto do desembargador que não concorda com a decisão da maioria no julgamento.

Vício redibitório

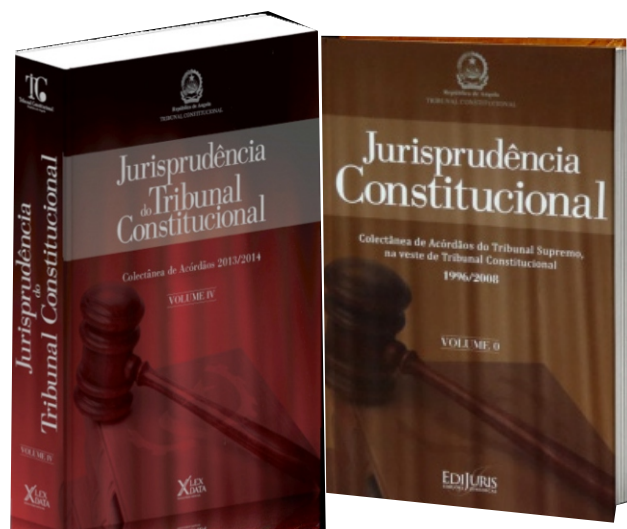
Um defeito oculto em uma coisa comprada que a torna pior ou inútil para o uso, permitindo desfazer o negócio.

Valor da causa

O preço em dinheiro que se dá a um processo. Serve para calcular custos e definir o tipo de juiz.



ACTIVIDADE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL - JULHO



ACÓRDÃO N.º 1114/2026 JULHO

PROCESSO N.º 1449-A/2026

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (Habeas Corpus)

Hermenegilda de Nazaré da Silva Lumpini, com os demais sinais identificativos nos autos, inconformada com o Despacho proferido a 20 de Janeiro de 2026, pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda, no Processo capeado sob o n.º 499/2025, veio a esta Corte de justiça constitucional interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

O Tribunal Constitucional esclareceu que o habeas corpus configura uma garantia fundamental de eficácia plena de natureza constitucional, caracterizado pela cognição sumária e rito especial, vocacionado à tutela jurisdicional da liberdade de locomoção frente a actos eivados de ilegalidade.

Nos termos do n.º 1 do artigo 68.º da CRA,

“todos têm o direito à providência de habeas corpus contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal competente”.

Esta garantia constitucional vem reforçada no artigo 6.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que dispõe que “todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados por lei; em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente”.

O artigo 288.º do CPPA dispõe que, “contra a detenção ou prisão ilegais pode ser requerida a providência de habeas corpus (...)”.

Na mesma órbita, o n.º 1 do artigo 290.º estabelece que “o habeas corpus é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, e que visa reagir de modo imediato e urgente contra o abuso de poder em virtude de detenção ou prisão, efectiva e actual, ferida de ilegalidade, por qualquer dos fundamentos mencionados no n.º 4”.

Resulta da jurisprudência prolatada por esta Corte que o habeas corpus é uma providência jurisdicional extraordinária e de natureza urgente, especificamente vocacionada para tutelar o direito fundamental à liberdade física e à liberdade de locomoção contra situações anómalas, ilegais, arbitrárias ou inconstitucionais de privação da liberdade individual (Acórdãos n.ºs 970/2025, 1044/2025, 1046/2025 e 1048/2025, disponíveis em: www.tribunalconstitucional.ao).

Compulsados os autos (fl. 29), destes se descortina que a Recorrente se encontra

privada da liberdade desde o dia 29 de Janeiro de 2024, data em que foi formalmente detida e, subsequentemente, sujeita à medida de coacção extrema de prisão preventiva que já dura há cerca de 29 (vinte e nove) meses.

O artigo 283.º do CPPA determina balizas temporais rígidas e intransponíveis para a subsistência da medida de coacção de prisão preventiva. Com efeito, a subsistência da medida de coacção máxima de prisão preventiva por cerca de 29 (vinte e nove) meses, sem decisão condenatória transitada em julgado, convola a natureza cautelar da mesma em autêntica antecipação da pena. O cenário exposto malferir, de forma directa e irremediável, o princípio da dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência, previstos nos artigos 1.º e 67.º da CRA, respectivamente, convertendo, desta feita, o cárcere provisório numa pena prematura e incompatível com os valores constitucionalmente consagrados.

Neste sentido, a manutenção da mesma à luz da estrutura factual expressa nos autos, subverte os limites legais fixados de modo preciso e categórico, resultando numa restrição ilegítima ao direito de liberdade da Recorrente, assim, esta instância considera que o Aresto recorrido ofende os princípios constitucionais invocados, pelo que à Recorrente assiste razão; pelo que, o Tribunal Constitucional deu provimento ao recurso interposto.

ACÓRDÃO N.º 1115/2026, DE JULHO
PROCESSO N.º 1475-C/2026
Recurso Extraordinário de
Inconstitucionalidade (Habeas Corpus)

José Baptista António, com melhores sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 49.º da

Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor **r e c u r s o e x t r a o r d i n á r i o** de inconstitucionalidade da Decisão proferida pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Benguela, no âmbito do Processo n.º 03/26, que julgou improcedente a providência de habeas corpus por si impetrada.

Esta Corte, esclareceu que o requerimento de interposição do recurso, de fls.78 a 88 dos autos, pode retirar-se, sem grande esforço hermenêutico, que o Recorrente vem arguir que a decisão do Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Benguela, ao negar provimento ao recurso interposto da Decisão do Juiz Presidente do Tribunal da Comarca do Lobito, fere os princípios da legalidade e da proporcionalidade, previstos no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 57.º, ambos da CRA, bem como o direito à liberdade individual, plasmado no artigo 36.º e 64.º, ambos da CRA.

In casu, a providência de habeas corpus, prevista no artigo 68.º da CRA e no artigo 290.º do CPPA, consiste numa providência expedita e urgente de garantia do direito à liberdade física (consagrado no artigo 36.º da CRA), em caso de detenção ou prisão em contravenção, efectiva e actual, com a constitucionalidade e legalidade das medidas restritivas da liberdade, em que não haja outro meio legal para fazer cessar a ofensa ao direito à liberdade, sendo, por isso, uma garantia extraordinária e privilegiada deste direito, quando o mesmo seja ilegalmente cerceado.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 290.º do CPPA, constitui um dos requisitos da providência de habeas corpus que a situação de privação ilegal da liberdade seja efectiva e actual. Neste sentido, asseveram

Manuel Simas Santos e João Simas Santos que tal providência é “(...) um expediente destinado a provocar a intervenção do poder judicial com o fim de fazer cessar qualquer ofensa ao direito à liberdade por motivo de abuso de autoridade ou de erro grosseiro” (Direito Processual Penal de Angola, Rei dos Livros, 2021, pág. 365).

Tendo esta Corte solicitado ao Tribunal da Comarca do Lobito, através do Despacho de fls. 96, informação sobre a situação carcerária do Recorrente, veio este Tribunal remeter o Mandado de Soltura de fl. 104 e a Certidão de fl. 105.

Verifica-se, assim, que o Recorrente se encontra, desde o dia 08 de Junho de 2026, integralmente restituído à liberdade, tendo cessado a medida de coacção de prisão preventiva que lhe havia sido aplicada, subsistindo, apenas, o termo de identidade e residência, que é próprio da condição de arguido.

Em face desta alteração superveniente da situação carcerária do Recorrente, deixou de subsistir a privação da liberdade que constituía o objecto imediato da providência extraordinária de habeas corpus.

Assim, esta Corte Constitucional considera que a restituição do Recorrente à liberdade determina a extinção do fundamento do **r e c u r s o e x t r a o r d i n á r i o** de inconstitucionalidade interposto, ficando prejudicada a apreciação da Decisão recorrida, por se verificar a inutilidade superveniente da lide, pelo que acima estribado, entendeu esta Corte Constitucional que deve ser declarada extinta a presente acção, por inutilidade superveniente da lide.

ACÓRDÃO N.º 1117/2026, DE JULHO
PROCESSO N.º 1333-A/2026
R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o d e
Inconstitucionalidade

Domingas Cassova Isaías Faustino Mapoinene, melhor identificada nos autos, interpôs o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, ao abrigo do disposto no artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), do Acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal da Relação do Lubango, no âmbito do Processo n.º 109/2024, datado de 18 de Março de 2025.

Do referido Aresto resulta a condenação da Recorrente pela prática de um crime de ofensa simples à integridade física, previsto e punível pelo n.º 1 do artigo 159.º do Código Penal Angolano (CPA), na pena de multa de 80 (oitenta) dias, à razão diária correspondente a 300 (trezentas) Unidades de Referência Processual - URP, bem como no pagamento de Kz 52 000,00 (cinquenta e dois mil kwanzas) a título de indemnização a favor da ofendida. O ilícito em causa é abstractamente punível com pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias.

O Tribunal Constitucional, mediante a sua apreciação, esclareceu que compete ao Tribunal Constitucional, enquanto garante último da supremacia da Constituição, apreciar a conformidade constitucional das Decisões proferidas pelos Tribunais da jurisdição comum, uma vez esgotados os meios ordinários de impugnação legalmente previstos. Neste âmbito, a esta Corte incumbe aferir se os actos jurisdicionais submetidos à sua apreciação observam os princípios, direitos e garantias constitucionalmente consagrados, assegurando a prevalência da ordem constitucional no exercício da função jurisdicional.

Ademais, como se verifica nos autos, o Tribunal recorrido operou uma qualificação jurídica distinta e menos gravosa da que foi efectuada em sede da primeira instância,

onde a Recorrente foi condenada na pena de 2 (dois) anos de prisão (com execução suspensa) e na indemnização respectiva, nos termos do artigo 160.º do CPA. Por seu turno, a Decisão recorrida, ancorada numa qualificação distinta (artigo 159.º do CPA), condenou a Recorrente na pena de multa de 80 (oitenta) dias à razão de 300 (trezentas) URP por dia.

Importa realçar que, nos termos da disposição em apreço, a pena de multa no seu limite de 120 (cento e vinte) dias apresenta-se como alternativa à de prisão de até 1 (um) ano (n.º 1 do artigo 159.º do CPA), por esta razão, a pena de multa de 80 (oitenta) dias, nos termos acima referidos, considera-se, assim, uma atenuação da medida em relação à condenação anterior.

Ora, a mera discordância da Recorrente quanto ao quantitativo da multa aplicada não é, por si só, bastante para demonstrar a violação do princípio da proporcionalidade. Para que tal conclusão pudesse ser alcançada, seria necessário evidenciar que a pena fixada se apresenta manifestamente excessiva, arbitrária ou desrazoável à luz da gravidade dos factos provados, da culpa da agente e das circunstâncias atendíveis para a determinação da sanção, o que não resulta demonstrado nas alegações produzidas.

Pelo contrário, como acima referido, da fundamentação constante da Decisão recorrida decorre que o Tribunal da Relação procedeu à ponderação dos elementos legalmente relevantes para a determinação da pena, não se vislumbrando qualquer desvio manifesto aos critérios normativos estabelecidos pelo legislador nem qualquer compressão desnecessária ou excessiva da esfera jurídica da Recorrente susceptível de **c o n f i g u r a r u m a v i o l a ç ã o** constitucionalmente relevante do princípio da proporcionalidade.

Importa, ainda, salientar que o recurso extraordinário de inconstitucionalidade não se destina à reapreciação da matéria de facto nem à substituição dos juízos de mérito formulados pelos tribunais da jurisdição comum relativamente à determinação da medida concreta da pena.

A competência deste Tribunal circunscreve-se ao controlo da conformidade constitucional das decisões judiciais, não cabendo actuar como instância de recurso ordinário vocacionada para reponderar os elementos probatórios ou reavaliar os critérios de individualização da sanção adoptados pelo julgador.

Neste sentido está a jurisprudência firmada por esta Corte, condensada, entre outros, nos Acórdãos n.ºs 1034/2025, 818/2023, 874/2024, 904/2024, 791/2022, 777/2022 e 613/2024 (acessíveis em www.tribunalconstitucional.ao).

Assim, salvo nos casos em que a Decisão recorrida revele manifesta arbitrariedade, erro ostensivo ou compressão intolerável de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos, a apreciação da adequação da pena aplicada permanece inserida no domínio próprio da actividade jurisdicional das instâncias comuns.

Acrescentou ainda esta Corte que, a Decisão proferida pelo Tribunal da Relação do Lubango assenta numa fundamentação explícita e inteligível, revelando a ponderação dos elementos considerados relevantes para a determinação da pena aplicada. Não se evidencia, por conseguinte, qualquer actuação arbitrária, discriminação injustificada ou compressão ilegítima dos direitos processuais da Recorrente

Assim, o Tribunal Constitucional, concluiu que não tendo sido demonstrada qualquer ofensa aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, nem identificada qualquer irregularidade susceptível de comprometer as garantias inerentes ao processo equitativo, conclui-se que a Decisão recorrida não violou os parâmetros constitucionais exigidos pelo artigo 72.º da CRA, improcedendo, igualmente, a alegação de violação do direito a julgamento justo e conforme; pelo que, negou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 1118/2026, DE JULHO

PROCESSO N.º 1376-D/2026

Recurso de Uniformização de Jurisprudência

António Paulo Lima dos Santos e Constância de Carvalho da Costa Barber dos Santos, esposa, melhor identificados nos autos, vieram ao Tribunal Constitucional requerer uniformização de jurisprudência por entenderem que existe contradição entre o Acórdão n.º 928/2024, em que foi Recorrente Lucrecio de Jesus de Brito Martins da Cruz, e Acórdão n.º 963/2025 (Aclaração n.º 963-A/2025), em que os mesmos foram recorrentes, ambos prolatados pelo Plenário do Tribunal Constitucional.

Os Recorrentes submeteram ao Tribunal Constitucional o presente recurso de uniformização de jurisprudência, socorrendo-se das disposições combinadas dos artigos 2.º e 46.º, ambos da LPC, do n.º 1 do artigo 689.º e do artigo 763.º, ambos do CPC, com fundamento na existência de oposição entre o Acórdão n.º 928/2024, de 15 de Novembro e o Acórdão n.º 963/2025, de 12 de Fevereiro, aclarado pelo Acórdão n.º 963-A/2025, de 26 de Agosto, todos proferidos pelo Plenário do Tribunal Constitucional.

Mediante a sua apreciação o Tribunal Constitucional, recordou que, no sistema jurídico angolano, o recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência constitui um mecanismo processual de natureza excepcional, destinado a ultrapassar contradições jurisprudenciais verificadas entre decisões judiciais relativamente à mesma questão fundamental de direito. A sua admissibilidade encontra-se dependente da verificação cumulativa dos pressupostos legalmente estabelecidos, cuja observância se revela indispensável para o respectivo conhecimento.

A finalidade deste instrumento processual consiste em assegurar a unidade interpretativa do Direito, promovendo a coerência, a previsibilidade e a estabilidade da jurisprudência, em conformidade com os princípios da igualdade, da segurança jurídica e da protecção da confiança, decorrentes dos artigos 23.º e 29.º da CRA.

Todavia, a mera invocação da existência de divergências entre decisões proferidas pelo mesmo Tribunal não basta para caracterizar uma verdadeira oposição de julgados. Impõe-se ao Recorrente o ónus de demonstrar, de forma objectiva e fundamentada, a verificação dos pressupostos formais e materiais exigidos para a admissibilidade do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência.

Neste sentido tem decidido, de forma reiterada, este Tribunal, designadamente no Acórdão n.º 844/2023, de 3 de Outubro, segundo o qual a admissibilidade do recurso depende da demonstração inequívoca da existência de uma efectiva contradição jurisprudencial relativamente à mesma questão fundamental de direito (d i s p o n í v e l e m

www.tribunalconstitucional.ao).

No caso vertente, o fundamento normativo do presente recurso encontra-se previsto no n.º 1 do artigo 46.º da LPC, nos termos do qual das decisões proferidas pelas Câmaras cabe recurso para o Plenário quando aquelas se encontrem em contradição com uma ou mais Decisões anteriormente proferidas pelo Tribunal Constitucional relativamente à mesma norma e à mesma questão controvertida.

Deste modo, da interpretação conjugada do artigo 46.º da LPC e do n.º 1 do artigo 763.º do CPC resulta que a admissibilidade do recurso depende da verificação cumulativa de pressupostos específicos, designadamente: (i) a existência de dois acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação; (ii) a identidade da questão fundamental de direito submetida à apreciação jurisdicional; e (iii) a adopção, em cada uma das decisões, de soluções jurídicas efectivamente contraditórias ou inconciliáveis relativamente à mesma questão.

Relativamente ao requisito de os Acórdãos terem sido proferidos no domínio da mesma legislação, a jurisprudência e a doutrina processual têm entendido que tal pressuposto exige que as Decisões em confronto tenham sido proferidas ao abrigo do mesmo quadro normativo, sem que entre as respectivas datas tenha ocorrido alteração legislativa substancial, susceptível de modificar os critérios normativos relevantes para a resolução da controvérsia. Exige-se, igualmente, que as disposições legais convocadas para a decisão possuam a mesma natureza, âmbito de aplicação e função jurídica, de modo a assegurar que a divergência, eventualmente, existente resulte da interpretação ou aplicação do mesmo regime jurídico e não da incidência de

normas distintas ou supervenientemente modificadas.

No caso sub judice, os Recorrentes sustentam que ambos os Acórdãos adoptaram soluções opostas relativamente aos efeitos jurídicos da ocupação precária anterior à concessão do direito de superfície e, em particular, quanto à relevância dessa ocupação para o reconhecimento do direito de preferência na aquisição de direitos fundiários.

Todavia, da análise dos Arestos em confronto resulta que as respectivas Decisões incidiram sobre objectos jurídicos distintos e assentaram em fundamentos determinantes, igualmente diversos.

Ora, no Acórdão n.º 928/2024, o Tribunal Constitucional apreciou a constitucionalidade de uma Decisão do Tribunal Supremo que havia declarado a nulidade de um contrato de constituição do direito de superfície no âmbito de uma acção de reivindicação. A questão central submetida ao escrutínio constitucional consistiu em saber se o Tribunal recorrido podia, naquela sede processual e sem a intervenção da entidade concedente, declarar a nulidade do acto administrativo de concessão do direito fundiário.

Diversamente, no Acórdão n.º 963/2025, posteriormente aclarado pelo Acórdão n.º 963-A/2025, o Tribunal Constitucional apreciou a alegada violação dos princípios da legalidade e da propriedade privada decorrente da Decisão do Tribunal Supremo que reconheceu a validade do direito de superfície atribuído à sociedade Tecnidata, Lda., e rejeitou a pretensão dos ora Recorrentes de ver reconhecido qualquer direito fundiário sobre o terreno em litígio.

Neste contexto, esta Corte Constitucional

concluiu que os Recorrentes naquele processo ocupavam terreno pertencente ao domínio privado do Estado, sem qualquer título jurídico legitimador da ocupação e que, por essa razão, não eram titulares de um direito fundiário susceptível de prevalecer sobre o direito de superfície regularmente constituído e registado a favor da superficiária.

Nestes termos, não se mostra preenchido o requisito da identidade da questão fundamental de direito, nem se verifica a existência de soluções jurídicas efectivamente contraditórias ou inconciliáveis, pressupostos indispensáveis à admissibilidade e procedência do recurso de uniformização de jurisprudência, previsto no artigo 46.º da Lei do Processo Constitucional, conjugado com o artigo 763.º do Código de Processo Civil.

Face ao acima defluído, o Tribunal Constitucional conclui pela improcedência do presente recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO N.º 1119/2026, DE JULHO PROCESSO N.º 1390-B/2025 Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Nuno Ricardo Machado Maio, com os demais sinais de identificação nos autos, veio a esta Corte Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pela 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo no âmbito do Processo n.º 6288/2024, que negou provimento ao recurso e confirmou a

Decisão de condenação na pena de 25 anos de prisão pela prática dos crimes de homicídio qualificado em razão da qualidade da vítima, p.p. pela alínea b) do artigo 150.º e de incêndio, p.p. pelo artigo 277.º, ambos do Código Penal Angolano (CPA) e no pagamento de Kz. 3 000 000,00 (três milhões de kwanzas) a título de indemnização aos familiares da vítima.

O Recorrente pretendeu a intervenção desta Corte por entender que o Acórdão recorrido ofendeu os princípios da legalidade, da presunção de inocência, do in dubio pro reo, bem como do direito a julgamento justo e conforme e o direito ao contraditório e à ampla defesa, consagrados, designadamente, nos artigos 6.º, 29.º, 67.º e 72.º da Constituição da República de Angola.

O Tribunal Constitucional, mediante apreciação, esclareceu que a questão constitucional a decidir não consiste, porém, em proceder a uma nova apreciação da matéria de facto, nem em substituir a convicção formada pelos Tribunais comuns. Compete a esta Corte verificar se o processo decisório observado pelas instâncias respeitou o núcleo essencial das garantias de defesa, do contraditório, da presunção de inocência, do in dubio pro reo, da legalidade e do direito a julgamento justo e conforme.

Esclareceu ainda esta Corte que o princípio da legalidade, consagrado no n.º 2 do artigo 6.º da CRA, constitui fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito e impõe que toda a actividade dos órgãos públicos, incluindo a actividade jurisdicional, se desenvolva em conformidade com a Constituição e com a lei.

No domínio penal, tal princípio assume

particular densidade, por funcionar como limite ao poder punitivo do Estado e como garantia do cidadão contra actuações arbitrárias. Exige, por isso, que a incriminação, a pena, os pressupostos processuais e os meios de reacção jurisdicional tenham suporte normativo prévio, certo e constitucionalmente conforme. Nessa acepção se densifica, assim, o princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*.

Essa compreensão reforça que a legalidade protege a segurança jurídica, mas não converte o Tribunal Constitucional numa instância ordinária de reapreciação da prova ou de correcção da interpretação infraconstitucional, salvo quando esta se revele manifestamente contrária à Constituição.

Acerca deste princípio, esta Corte de Justiça Constitucional já se pronunciou no sentido de que: “o princípio da legalidade é um instrumento de limitação e orientação da actuação de todos os órgãos do poder público, que serve, outrossim, de baluarte de protecção dos cidadãos contra arbítrios do Estado. (...) o princípio da legalidade, nas vestes de legalidade processual penal, impõe ao julgador uma actuação pautada no direito processual constituído e conforme à Constituição, sendo vedada qualquer acção ou omissão não prevista na lei” (Acórdão n.º 787/2022, de 13 de Dezembro, disponível em: www.tribunalconstitucional.ao).

Quanto à presunção de inocência, prevista no n.º 2 do artigo 67.º da Constituição da República de Angola, constitui garantia fundamental do arguido e limite constitucional ao exercício do poder punitivo do Estado.

Este princípio exige que o arguido seja tratado como inocente durante todas as fases do processo, até ao trânsito em julgado

de decisão condenatória, impedindo antecipações indevidas de culpabilidade e vedando que a condenação se funde em conjecturas, suspeições ou presunções desfavoráveis.

Contudo, a presunção de inocência não impõe que a prova seja exclusivamente directa, nem exclui a valoração de prova indirecta, circunstancial ou indiciária, desde que esta seja validamente obtida, contraditoriamente apreciada, racionalmente articulada e suficientemente motivada, de modo a afastar a dúvida razoável e a permitir o controlo constitucional e legal da decisão.

No que respeita ao princípio in dubio pro reo, enquanto projecção processual do princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no n.º 2 do artigo 67.º da CRA, importa sublinhar que o mesmo constitui garantia fundamental do arguido e limite material à actividade jurisdicional penal. Tal princípio impõe que a condenação apenas possa assentar numa convicção judicial formada para além de dúvida razoável, mediante prova validamente produzida, contraditoriamente apreciada e racionalmente fundamentada.

Compulsados os autos, no Acórdão recorrido, a fls. 327-338 e verso, constata-se que o Tribunal Supremo explicitou os elementos probatórios considerados relevantes para a confirmação da condenação, fazendo referência à prova produzida em instrução preparatória e em audiência de julgamento, às declarações constantes dos autos e aos demais elementos valorados pelas instâncias. Não se evidencia, por isso, que a condenação tenha resultado de presunção de culpa ou de dúvida não resolvida.

Assim, este Tribunal Constitucional conclui

que o Acórdão do Tribunal Supremo não afronta os princípios da legalidade, da presunção de inocência, do in dubio pro reo, bem como do direito a julgamento justo e conforme e o direito ao contraditório e ampla defesa, consagrados, designadamente, nos artigos 2.º, 6.º, 29.º, 67.º e 72.º da Constituição da República de Angola, mostrando-se constitucionalmente procedente a Decisão que negou provimento ao recurso penal e manteve a condenação do Recorrente; Pelo que, esta Corte negou provimento ao presente recurso.

ACÓRDÃO N.º 1120/2026, DE JULHO

PROCESSO N.º 1412-D/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Anita Adelaide da Conceição, com os demais sinais de identificação nos autos, veio nos termos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor **r e c u r s o e x t r a o r d i n á r i o d e** inconstitucionalidade do Acórdão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, proferido no âmbito do Processo n.º 2608/19, a 14 de Agosto de 2024.

O presente recurso resulta do facto de a Recorrente estar inconformada com o Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2608/2019. Assevera a Recorrente que o Aresto em sindicância violou preceitos e princípios constitucionais, mormente, os princípios da igualdade, da tutela jurisdicional efectiva, das garantias de processo justo e conforme e da legalidade, todos da Constituição da República de Angola.

Como se vislumbra dos presentes autos, a Recorrente alega que o juízo de inconstitucionalidade da Decisão recorrida fundamenta-se apenas na aplicação do artigo 483.º do CC que, a seu ver, contrasta com o artigo 442.º do CC na medida em que a mesma refere à matéria relativa a direitos, liberdades e garantias.

Feita análise, esta Corte esclareceu, que o artigo 483.º do CC corresponde a uma norma imediatamente aplicável ao caso concreto e que versa sobre a matéria intimamente imbricada com um direito fundamental, o direito a uma justa indemnização, e que compartilha do regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias, devido aos prejuízos sofridos pelo lesado.

Todavia, apesar da dicotomia, o Tribunal Constitucional não está impedido de considerar os preceitos em causa sob outros possíveis ângulos, nomeadamente, sob o ponto de vista da inconstitucionalidade suscitada nas alegações da Recorrente.

Atento os autos, importa realçar a necessidade de se fazer uma distinção ou comparação entre o regime jurídico do sinal compulsório e o regime jurídico do sinal indemnizatório, previsto no artigo 442.º do CC, cuja violação foi suscitada pela Recorrente, em oposição ao artigo 483.º do CC, aplicado pelo Acórdão recorrido, sobre a responsabilidade civil.

Nuno Manuel Pinto Oliveira sustenta que “independentemente de assumir uma função compulsória ou uma função indemnizatória, o direito à indemnização pressupõe que não haja sido exercido o direito de arrependimento ou de desistência do contrato-promessa implícito no sinal penitencial. Ou bem que o promitente-vendedor não tinha um direito de

arrependimento ou de desistência do contrato, ou bem que, tendo-o, não o exerceu, ou não o exerceu eficazmente” (Ensaio sobre o sinal, Coimbra Editora, 2008, p.167).

Deste modo, não resulta do Acórdão recorrido qualquer tratamento discriminatório ou desigual das partes, antes se verificando que ambas beneficiaram das mesmas garantias processuais, puderam exercer plenamente o contraditório, produzir prova e recorrer das decisões desfavoráveis, tendo o Tribunal recorrido aplicado o direito de forma geral e abstracta, sem atender a factores subjectivos ou extrajudiciais.

Quanto ao princípio da segurança jurídica, importa salientar que o mesmo é essencial na Constituição material dos Estados de Direito, o qual projecta exigências diferenciadas dirigidas ao Estado, de todos os actos dos poderes públicos e deste modo possa garantir a protecção da confiança dos cidadãos relativamente à acção dos órgãos do Estado, o que se traduz num elemento essencial, não apenas da segurança jurídica, mas também da própria construção do relacionamento entre o Estado e os cidadãos.

No caso concreto, não se extrai dos autos qualquer demonstração de que o Tribunal Supremo tenha aplicado alguma norma com um sentido incompatível com a Constituição, limitando-se a imputar à Decisão um resultado que considera injusto, o que se reconduz a uma discordância quanto ao mérito e não uma verdadeira questão de inconstitucionalidade.

Esclareceu ainda esta Corte, que o recurso extraordinário de inconstitucionalidade não se destina a apreciar a matéria de facto nem

a sindicat o acerto da subsunção jurídica efectuada pelos Tribunais de jurisdição comum, mas apenas a controlar a conformidade constitucional de normas jurídicas efectivamente aplicadas como fundamento decisório.

Assim sendo, face ao exposto, esta Corte constatou que, contrariamente ao que a Recorrente alega, a Decisão do Tribunal recorrido não violou os preceitos e princípios constitucionais, mormente, os artigos 23.º (princípio da igualdade), 29.º (tutela jurisdicional efectiva) e artigo 72.º (garantias de processo justo e conforme), todos da Constituição da República de Angola.

Face ao expendido, esta Corte Constitucional conclui que o Aresto recorrido não ofendeu princípios nem direitos consagrados na Constituição; pelo que, negou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 1121/2026, DE JULHO
PROCESSO N.º 1414-B/2025
Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Menino Manuel Kuengo, devidamente identificado nos autos, veio ao Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade da Decisão proferida pela 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 6316/24.

Os factos subjacentes ao litígio reportam-se à prática de um crime de violação, tipificado e punido pelo artigo 393.º do Código Penal de 1886 (CP), então em vigor. Mediante processo de querela que correu os seus termos na 15.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal de Comarca de

Luanda, o Recorrente foi submetido a julgamento e condenado à pena de três anos e seis meses de prisão efectiva, acrescida do pagamento de uma indemnização à ofendida no montante de Kz. 400 000,00 (quatrocentos mil kwanzas), fls. 89-90v.

O Recorrente para sindicat a constitucionalidade do Acórdão da 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, proferido no âmbito do Processo n.º 6316/2024, por violação dos direitos fundamentais a julgamento justo e conforme, ao contraditório e à igualdade das partes, arguiu, em síntese, ter sido vetada a oportunidade de produzir prova essencial para a sua defesa, bem como de formular as conclusões que considerava pertinentes. Acrescenta, ainda, que a prova constante dos autos se revela manifestamente insuficiente para sustentar a condenação pelo crime de violação de que foi imputado, nos termos do artigo 393.º do Código Penal de 1886.

O Tribunal Constitucional, na sua apreciação esclareceu embora seja dogmática e autonomamente configurável a lesão dos direitos fundamentais invocados, o certo é que tais violações se radicam no mesmo substracto fáctico, e os direitos ao contraditório e à igualdade das partes não são senão corolários essenciais do direito a um processo justo e equitativo, nos termos do artigo 72.º da Constituição. Portanto, a questão submetida à sindicância será apreciada de forma conjunta.

O direito a julgamento justo e conforme, também caracterizado como princípio fundamental a um processo equitativo, encontra-se previsto no artigo 72.º da Constituição da República de Angola (CRA), bem como em instrumentos internacionais de que Angola é parte, designadamente nos artigos 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), 14.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

(PIDCP) e 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP).

A concretização deste princípio é amplamente desenvolvida pela jurisprudência, sendo que, conforme reiteradamente decidido por este Tribunal (Acórdãos n.ºs 650/2020, 822/2023 e 851/2023), o princípio do julgamento justo e equitativo é um pilar fundamental de qualquer sociedade democrática, não admitindo interpretação restritiva. O seu objectivo primordial é proteger os interesses das partes e da administração da justiça, garantindo que os litigantes possam apresentar o seu caso de forma efectiva perante o Tribunal.

Com efeito, o direito ao devido processo legal abrange, entre outros aspectos, o direito ao contraditório e à ampla defesa, exigindo que todas as partes tenham a oportunidade de se pronunciar sobre os elementos essenciais dos autos. Tal direito concretiza-se através de normas processuais que impõem a igualdade de armas e garantem que cada parte possa contestar efectivamente os argumentos e provas apresentados pela parte adversa.

Ora, no caso concreto, constata-se que o inconformismo do Recorrente reside no facto de considerar não ter tido oportunidade de produzir prova essencial e de que a prova produzida por declarações nos autos não é suficiente para formar a convicção do Tribunal quanto à prática do crime que lhe foi imputado.

No entanto, compulsados os autos, constata-se que todas as diligências de prova requeridas pelo Recorrente foram deferidas pelo Juiz da causa, designadamente, a audição de testemunha e o acesso aos registos das chamadas telefónicas mantidas entre a ofendida e o

arguido no ano de 2015 até à data dos factos (fls. 69, 72 e 73). O Recorrente foi, ainda, submetido a interrogatórios e a acareações (fls. 17, 20, 21, 33 e 34), tendo apresentado também a sua contestação por escrito (fls. 62-65).

Apesar de sindicar o juízo probatório do Tribunal, não se vislumbram nas Decisões recorridas quaisquer resquícios de que o Juiz tenha apreciado a prova de forma arbitrária e subjectiva, estando a condenação do Recorrente objectivamente fundamentada nos factos dados como provados nos autos.

Assim sendo, esta Corte Constitucional improcedeu o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade por não se verificar nos autos a violação dos direitos invocados pelo Recorrente.

ACÓRDÃO N.º 1122/2026, DE JULHO
PROCESSO N.º 1406-B/2025
Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Halliburton Overseas Limited – Sucursal de Angola, com os melhores sinais de identificação nos autos, veio a esta Corte Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 1035/2021, que negou provimento ao recurso apresentado e, em consequência, manteve o Despacho Saneador-Sentença que declarava nulo o despedimento e ordenava a Recorrente a proceder à reintegração e a pagar os salários e complementos inerentes, até à respectiva reintegração no limite de seis meses.

A Recorrente entendeu que o Aresto recorrido violou princípios e direitos constitucionalmente protegidos, mormente, da tutela jurisdicional efectiva, do direito a julgamento justo e conforme e do dever de fundamentação das decisões judiciais, por ter mantido uma Decisão que, no seu entender, assentou em erro de apreciação quanto ao cumprimento da fase de resolução extrajudicial obrigatória do conflito laboral e quanto à validade formal da decisão disciplinar de despedimento.

Sustentou ainda a Recorrente que a mediação invocada nos autos não dizia respeito ao processo disciplinar em causa, mas a uma negociação colectiva anterior, pelo que não poderia ser considerada bastante para demonstrar o cumprimento do artigo 274.º da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho - Lei Geral do Trabalho, aplicável à data dos factos.

Defendeu, por isso, que a desconsideração dessa questão prévia pelo Tribunal Supremo e o facto de na Decisão recorrida se ter fundamentado que a submissão do conflito laboral à resolução extrajudicial obrigatória viola os princípios constitucionais da legalidade e do direito a julgamento justo e conforme, previstos no artigo 29.º da CRA, contrariou a jurisprudência constitucional e comum que reconhece a conformidade constitucional da resolução extrajudicial obrigatória, enquanto mecanismo que não elimina o acesso aos tribunais, antes o complementa em ordem à tutela efectiva dos direitos.

O Tribunal Constitucional, mediante a sua apreciação esclareceu que a instância recorrida, embora tenha reconhecido que o então Requerente, não demonstrara o prévio recurso ao mecanismo extrajudicial de resolução do conflito laboral, recusou, ex officio, a aplicação daquela norma, por a

considerar materialmente desconforme à Constituição, designadamente por entender que a obrigatoriedade da prévia submissão do litígio a meios extrajudiciais restringiria, de forma constitucionalmente inadmissível, o direito de acesso aos tribunais e tutela jurisdicional efectiva, consagrado no artigo 29.º da Constituição da República de Angola.

A questão colocada pela Recorrente, neste segmento, consiste, pois, em saber se a recusa de aplicação, pelo Tribunal Supremo, do n.º 1 do artigo 274.º da Lei Geral do Trabalho foi constitucionalmente admissível ou se, ao invés, deveria ter prevalecido a presunção de constitucionalidade da referida norma.

Sucedem, porém, que tal questão não pode ser apreciada em sede de recurso extraordinário de inconstitucionalidade. Com efeito, este meio recursório, regulado pelos artigos 49.º e seguintes da Lei do Processo Constitucional, destina-se à sindicância de decisões judiciais que contenham fundamentos de direito contrários a princípios, direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos. Não se destina à apreciação directa da constitucionalidade de normas jurídicas recusadas ou aplicadas pelos demais tribunais.

A Constituição, na alínea d) do n.º 2 do artigo 181.º (redacção dada pela Lei n.º 18/21, de 16 de Agosto - Lei de Revisão Constitucional) atribui ao Tribunal Constitucional competência para apreciar, em recurso, a constitucionalidade das decisões dos demais tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade. Essa competência encontra desenvolvimento infraconstitucional nas alíneas d) e e) do artigo 16.º e no artigo 21.º

da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, bem como nos artigos 36.º e seguintes da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional.

Daí decorre que o meio processual próprio para submeter a esta Corte a questão da conformidade constitucional de uma norma recusada por outro Tribunal é o recurso ordinário de inconstitucionalidade, e não o recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

O recurso ordinário de inconstitucionalidade é, precisamente, o mecanismo de impugnação destinado ao controlo concreto de constitucionalidade de normas jurídicas que tenham sido aplicadas ou cuja aplicação tenha sido recusada pelos demais tribunais. O seu objecto é normativo: incide sobre a norma ou interpretação normativa questionada e não sobre a reapreciação global do mérito da decisão judicial.

No caso sub judice, uma vez que o Tribunal Supremo recusou a aplicação do n.º 1 do artigo 274.º da Lei Geral do Trabalho com fundamento na sua alegada inconstitucionalidade, a Recorrente dispunha do recurso ordinário de inconstitucionalidade para provocar a apreciação desta Corte sobre a validade constitucional da norma desaplicada. Tal via era processualmente adequada, útil e disponível, mas não foi accionada pela Recorrente.

Com efeito, ainda que a Recorrente discorde da valoração efectuada quanto à suficiência dos elementos constantes do processo disciplinar e quanto à autoria da assinatura da decisão de despedimento, tal divergência situa-se no plano da apreciação da prova e da interpretação do direito

infraconstitucional, não bastando para demonstrar ausência, insuficiência constitucionalmente relevante ou ininteligibilidade da fundamentação.

A Decisão recorrida permitiu apreender o percurso lógico-jurídico seguido, indicou o quadro normativo tido por aplicável e apresentou razões susceptíveis de controlo pelas partes, razão pela qual não se mostra caracterizada qualquer decisão arbitrária, meramente conclusiva ou desprovida de motivação, inexistindo, assim, afronta ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional considerou que, quanto aos pedidos formulados neste segmento, a Decisão recorrida não ofendeu princípios, nem violou direitos, liberdades ou garantias constitucionalmente protegidas, invocados pela Recorrente; pelo que negou provimento ao recurso; pelo que, negou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 1123/2026, DE JULHO PROCESSO N.º 1355-C/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Maria Luisa Alves Andrade e Filomeno Avelino Sesa, devidamente identificados nos autos, vieram a este Tribunal, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Despacho prolatado pelo Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas no âmbito do Processo n.º 009FS/RFR/21, que correu termos naquela jurisdição.

Preliminarmente, importa referir que os Recorrentes interpuseram o presente recurso extraordinário de

inconstitucionalidade com dois fundamentos distintos: em primeiro lugar, por ter sido negado provimento ao recurso apresentado junto da 2.^a Câmara do Tribunal de Contas; em segundo lugar, por não ter sido admitido o recurso interposto contra essa mesma decisão, com fundamento na falta de pagamento de preparos. Em consequência, alegam a violação dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, do contraditório, da tutela jurisdicional efectiva, da legalidade e do Estado democrático de direito, bem como a violação dos direitos de defesa e de recurso, consagrados nos artigos 2.º, 6.º, 23.º, n.º 2, 26.º, 29.º, 67.º, 72.º, 174.º e 175.º, todos da CRA.

Esta Corte Constitucional, feita apreciação considerou que, as alegações dos Recorrentes deixaram de desenvolver aquele que deveria constituir o objecto exclusivo da presente arguição de inconstitucionalidade, isto é, o Despacho de não admissão do recurso, acto que pôs termo ao processo naquela instância, centrando-se, antes, no Acórdão proferido pela 2.^a Câmara do Tribunal de Contas. Sucede, porém, que este último não pode constituir objecto da presente demanda, por depender do prévio esgotamento dos recursos comuns ordinários legalmente previstos naquela jurisdição.

Na realidade, o Plenário do Tribunal de Contas, enquanto instância de recurso, ao abrigo do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, alterada pela Lei n.º 19/19, de 14 de Agosto, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, (LOPTC), tem competência para anular as decisões proferidas pelas Câmaras que o compõem. Por conseguinte, o referido Acórdão não pode ser indicado como objecto do presente recurso de inconstitucionalidade, por não se

encontrar esgotada a cadeia recursória, nos termos do parágrafo único do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Para mais, ao afastarem-se do verdadeiro objecto do presente recurso, os Recorrentes acabam por convocar, nas suas alegações as respectivas justificações, outros pretensos vícios, enunciados em termos pouco inteligíveis, suscitando inúmeras questões atinentes à reapreciação da matéria de prova. Ora, tal incursão excede manifestamente o âmbito das competências que, em sede de recurso de inconstitucionalidade, são conferidas ao Tribunal Constitucional, o qual não se substitui aos demais tribunais na fixação da matéria de facto, limitando-se ao controlo da legalidade e da conformidade constitucional da decisão recorrida. A este propósito, cumpre recordar o que resulta da conjugação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 181.º da CRA, com a alínea a) do artigo 49.º da LPC.

Não obstante o que antecede, em observância do princípio da celeridade processual, considerando que os autos contêm elementos suficientemente elucidativos quanto aos fundamentos que determinaram a inadmissão do recurso interposto pelos Recorrentes, entende-se desnecessário alargar o exame do mérito para além do efectivo objecto da presente sindicância constitucional.

Resulta dos autos que, perante o referido Despacho de não admissão, os Recorrentes apresentaram reclamação dirigida à Juíza Relatora do Processo, alegando, em síntese, que jamais foram notificados para proceder ao pagamento de quaisquer outros emolumentos ou preparos além daqueles que haviam sido inicialmente entregues para efeitos de apresentação da contestação. Não obstante tal argumentação, a Juíza Relatora manteve o Despacho de não admissão do recurso ordinário interposto para o Plenário do mesmo Tribunal (fls. 161v).

Na sequência, persistindo o inconformismo, os Recorrentes reclamaram para o Presidente do Tribunal recorrido, além de terem requerido a aclaração e reforma da referida Decisão, ao abrigo do disposto no artigo 669.º do CPC, pretensão que igualmente não mereceu provimento do Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas. Portanto, veio a ser indeferida através do Despacho n.º 05/TC/2024, confirmando-se, desse modo, a Decisão anteriormente proferida pela Juíza Relatora quanto à não admissão do recurso.

Nestes termos, cumpre apreciar se o Despacho que recusou a admissão do recurso interposto pelos ora Recorrentes, com fundamento na falta de pagamento de preparos, consubstancia ou não lesão dos direitos e princípios constitucionais por estes invocados, designadamente, o princípio da tutela jurisdicional efectiva, o direito ao recurso — enquanto expressão do duplo grau de jurisdição — e o direito a um julgamento justo e conforme, consagrados nos artigos 29.º, n.º 6, 67.º e 72.º da CRA.

Por fim, esta Corte, entendeu que não restaram dúvidas de que os mecanismos legais apropriados para o pagamento das custas judiciais foram preteridos em prejuízo dos Recorrentes, configurando uma quebra conjugada das garantias constitucionais da (i) tutela jurisdicional, (ii) do direito ao julgamento justo e conforme, (iii) e ao direito ao duplo grau de jurisdição. Pelos argumentos acima expendidos, é entendimento desta Corte que o Despacho recorrido é inconstitucional na parte que sanciona com a não admissão do recurso por falta de pagamento de preparo inicial, na medida em que os preparos podem ser pagos ou cobrados a final; pelo que, esta Corte deu provimento ao recurso interposto.

Entre cortes e fronteiras

República do Senegal conta com o novo Presidente do Conselho Constitucional



Trata-se do senhor Ousmane Diagne, nomeado pelo Presidente da República Bassirou Diomaye Diakhar Faye, na sequência da morte do antigo Juiz Conselheiro Presidente, Dr. Mamadou Badio Camara.

Ousmane Diagne é um Magistrado de carreira com uma sólida reputação. Possui uma vasta carreira no sistema judicial do seu País, tendo sido antes Procurador-Geral do Tribunal de Recurso do Dakar e Primeiro Procurador-Geral do Supremo Tribunal.

A Juíza Conselheira Presidente do

Tribunal Constitucional de Angola, Dra. Laurinda Prazeres, em carta endereçada a Corte senegalesa, felicitou o novo Juiz Presidente.

Em Portugal



O Tribunal Constitucional declarou inconstitucional a norma que permitia ao Banco de Portugal fixar por instrução a taxa das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução, por violação da reserva de função legislativa. O tribunal determinou a reforma da decisão do Supremo Tribunal Administrativo que tinha validado as liquidações de 2013 a 2017 do banco recorrente – mantendo como constitucional a contribuição inicial e toda a restante arquitetura do Fundo.

O Acórdão prolatado, no caso, é o n.º 666/2026, de 13 de julho, a norma que permite ao Banco de Portugal fixar, por instrução, a taxa anual das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução. Pois é o Governo que tem competência

para as criar por decreto-lei, sem necessidade de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei autorizado.

Em causa estava um recurso interposto pelo identificado no Acórdão como “Banco A” que impugnava as liquidações da Contribuição Inicial de 2013 e das Contribuições Periódicas de 2013 a 2017 — no valor total de 36,8 milhões de euros — e que tinha visto a sua pretensão ser negada pelo Tribunal Tributário de Lisboa e depois pelo Supremo Tribunal Administrativo.

Ficha Técnica

Edição Julho de 2026

Periodicidade: Mensal.

Coordenação: Sérgio Conceição.

Assuntos Jurisdicionais: Adlezio Agostinho, Daniel William.

Relações Internacionais: Aida Gonçalves.

Designer Gráfico: Adilson Santos.

Apoio à Redação: Erickson Paulino

Fotografias: Manuel Filho.

Produção: Centro de Comunicação Institucional.

Propriedade: Tribunal Constitucional.

Distribuição: Digital.





www.tribunalconstitucional.ao